



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Curso de Graduação em Direito

MARINA FARACO DE FREITAS TRES ALBUQUERQUE

**JULGAMENTO DE FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL SOBRE A RESPONSABILIDADE ARGUMENTATIVA DO
TJDFT**

Brasília

2019

MARINA FARACO DE FREITAS TRES ALBUQUERQUE

**JULGAMENTO DE FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL: UMA ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL SOBRE A RESPONSABILIDADE ARGUMENTATIVA DO
TJDFT**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Sinara Gumieri Vieira

Brasília

2019

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Curso de Graduação em Direito

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito

Marina Faraco de Freitas Tres Albuquerque

BANCA EXAMINADORA

Mestra Sinara Gumieri Vieira (orientadora)

Mestra Amanda de Sales Lima (avaliadora)

Mestra Renata Cristina de Faria Gonçalves Costa (avaliadora)

Brasília, 9 de julho de 2019.

AGRADECIMENTOS

Há cinco anos e meio, uma menina branquela, baixinha e meio inquieta entrava na Universidade de Brasília (UnB). A felicidade era grande e a curiosidade maior ainda - não tinha sequer ideia do que estava me aguardando neste caminho a ser trilhado. Durante essa graduação, ganhei amizades, amores e conheci figuras inspiradoras que me marcaram e certamente as levarei de alguma forma para a vida.

O caminho, agora já percorrido, foi longo, mas rápido. Difícil, mas gratificante. Cansativo, mas fortalecedor. Meu pai sempre diz que o período em que ele estudou na UnB foram os melhores anos da vida dele. E eu sempre respondo que não, estes sem dúvida foram os subsequentes ao meu nascimento. Brincadeiras à parte, prefiro não pensar que os melhores anos da minha vida já se foram. Gosto de imaginar que uma grande aventura ainda está por vir.

Todavia, entendo a posição do meu pai. A UnB foi, talvez, o maior marco da minha vida até então. A caloura de 17 anos não poderia imaginar o tanto que esse ambiente iria transformá-la. A vivência com realidades tão diferentes da minha me permitiu abrir a mente para inúmeras possibilidades. Pude me desconstruir e construir-me novamente por diversas vezes. E, mesmo após tantas horas de aula, intercâmbio, projeto de extensão e empresa júnior, acredito que é esse processo de (des)agregação o maior legado da universidade para mim.

Assim, não poderia deixar de agradecer à UnB, por ter me permitido vivenciar todas essas experiências acadêmicas e pessoais ao longo desses últimos 5 anos e meio.

À minha orientadora, Sinara Gumieri, por ter aceitado meu convite para embarcar nesta caminhada comigo. Certamente este trabalho não seria nem metade sem as suas críticas, sugestões e acompanhamento. Sou muito grata pela sua postura ativa e acolhedora, que permitiu que esta experiência me ensinasse e me agradasse mais do que o esperado.

Agradeço também à minha mãe e ao meu pai, por serem a minha base, meus melhores fãs e, claro, os maiores investidores da minha educação. Minha mãe, Liliana, por me ensinar a ter empatia e preocupação pelas outras pessoas, e meu pai, Demóstenes, por me ensinar a seguir os meus princípios a todo momento.

Não poderia deixar de agradecer à minha irmã, Sabrina, que sempre está ao meu lado para tudo. Ela que, mesmo a contragosto, está sempre me ajudando: seja para lavar a louça, seja para realizar uma pesquisa jurisprudencial comigo.

Aos meus quatro avós por serem sempre os primeiros a me dar suporte e a torcer por mim. Carmem, por seu otimismo contagiante; Leo, por suas piadas inusitadas; Rita, por sua grande preocupação; e Índio, por ser o primeiro a exibir, com orgulho, as minhas conquistas.

A todas as minhas tias, tios, primas, primos por acreditarem em mim e estarem ao meu lado tanto nos momentos de celebração, quanto nos de angústia, me divertindo com um senso de humor ímpar.

Ao meu namorado, Victor Hugo, que me acompanhou pela jornada da graduação e me deu suporte durante todo o processo de elaboração deste trabalho - desde a escolha do tema, até o último dia de escrita e entrega para a banca -, me lembrando a todo momento da minha capacidade e passando confiança. Afinal, tudo dará certo.

Às minhas amigas, Elisa e Mari, e ao meu amigo Lucas Cintra, que me acompanham desde a mais tenra idade.

Às minhas amigas e amigos que percorreram esse caminho universitário comigo: Amanda Machado, Ana Mattos, André Moreti, Anna Dunstan, Elaine Silva, Fernanda Lago, Filipe Senna, George Margalho, Giovana Fernandes, Leiliane Motta, Marcella Guimarães, Mariana Montenegro, Matheus Martins, Nathália Silva, Pedro Araújo, Rafael Brandão, Rodrigo Faria, Vinícius Soares, Vitória Damasceno, Yuri Rezende.

Às minhas amigas e amigos do intercâmbio: Malu Diniz, Marcelo Tobias, Vitor Miranda, Carolina Terra, Caroline Sanz e Vinícius Castilho, pelas(os) quais possuo um carinho especial.

Às minhas amigas e companheiras de estágio: Carolina Gomide, Livia Cherem, Gabriela Romeiro e, em especial, Marina Amaral, por ter me ajudado com as revisões gramaticais e de ABNT, e Aninha Manrique, por ter me escutado e animado durante todos esses meses.

À equipe do Gabinete do Ministro Edson Fachin, por ter me proporcionado uma experiência única em minha graduação, tanto no aspecto profissional, quanto no interpessoal. Em especial, agradeço à Dra. Suzana, Paula Nascimento, Bruno, Dani, Giovanna, Leticia, Livia, Sura, Tiago, Zulene e todos os demais que compartilham a sala comigo. Obrigada pelos ensinamentos e pelas conversas diárias.

A tarefa de enumerar todos os nomes que contribuíram para o meu desenvolvimento pessoal é árdua, para não dizer impossível. Assim, agradeço a todas e a todos que cruzaram meu caminho e que, de alguma forma, cumpriram esse papel tão estimado por mim.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o modo que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) aplica a qualificadora do feminicídio, verificando se o tratamento dado por ele está de acordo com o idealizado pelas acadêmicas, doutrinadoras e, em especial, com o disposto pelo documento denominado “*Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*”. Para isso, foram estudados acórdãos de apelação transitados em julgado apreciados pelo Tribunal entre o período de 9 de março de 2015 a 9 de março de 2019, totalizando 18 (dezoito) arestos. Os resultados obtidos foram relevantes para compreender o perfil dos feminicídios cometidos no Distrito Federal, em relação à vítima, ao agressor e às condições do crime. As teses defensivas apresentadas, por diversas vezes, reforçam os estereótipos de gênero e, conseqüentemente, a concepção patriarcal presente no inconsciente social. Entre elas, foram aprofundadas: a) natureza da qualificadora; b) hipóteses de homicídio privilegiado; c) legítima defesa da honra; e d) não comprovação do machismo na conduta do agente. Ademais, foi analisado se o TJDFT cumpriu seu dever de devida diligência e lidou com os casos com a devida sensibilidade, utilizando o documento mencionado como critério dessa análise.

Palavras-chave: Feminicídio, Violência de gênero, Violência contra a mulher, Judiciário.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the way the Federal District Justice Court understands the crime of femicide, verifying whether its treatment is in line with the position idealized by the academy, doctrine and, in particular, with the provisions of the manual entitled "*National Guidelines - Femicide: to investigate, prosecute and judge women killing with gender perspective*". For this purpose, final and unappealable appellate judgments were examined, assessed by the Court between March 9, 2015 and March 9, 2019, totaling 18 cases. The results obtained were relevant to understand the profile of femicides committed in the Federal District, regarding the victim, the aggressor and the conditions of the crime. The defensive theses presented, on several occasions, reinforce the gender stereotypes and, consequently, the patriarchal conception present in the social unconscious. Among them were: a) nature of the qualifier; b) hypothesis of privileged homicide; c) legitimate defense of honor; and d) no evidence of sexism in the conduct of the agent. In addition, it was analyzed whether the Federal District Justice Court fulfilled its duty of due diligence and handled cases with due sensitivity, using the mentioned document as criterion of that analysis.

Keywords: Femicide, Gender violence, Violence against women, Judiciary.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 - ASPECTOS GERAIS DO FEMINICÍDIO	11
1.1. A importância da nomeação do fenômeno	16
1.2 Femicídio ou feminicídio?	18
1.3. Vertentes acerca do alcance do feminicídio	19
1.4. Feminicídio na América Latina	21
1.5. Feminicídio no Brasil	22
1.6. Feminicídio no Distrito Federal	31
CAPÍTULO 2 - JULGAMENTO DE FEMINICÍDIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	34
2.1. Cuidados éticos	35
2.2. O olhar sobre os acórdãos	35
2.3. Etapas da pesquisa	36
2.4. Descrição dos casos	38
2.5. Compilação dos perfis dos casos em análise	45
CAPÍTULO 3 - TESES DEFENSIVAS DE FEMINICÍDIO E RESPONSABILIDADE ARGUMENTATIVA DO JULGADOR	48
3.1. Debates sobre a natureza da qualificadora: subjetiva ou objetiva?	49
3.2. Homicídio privilegiado em razão de violenta emoção após suposta injusta provocação da mulher	55
3.3. A legítima defesa da honra	60
3.4. Não reconhecimento da qualificadora em razão da não comprovação do machismo na conduta	68
3.5. Tratamento jurisprudencial dado pelo TJDFT aos casos de feminicídio	70
CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	82

INTRODUÇÃO

Não é raro ver nos jornais ou na televisão uma notícia sobre uma mulher morta por ser mulher. Independente da região brasileira, esses casos, apesar de gerarem revoltas a ponto de destacarem-se em manchetes jornalísticas, continuam sendo recorrentes na realidade do País.

Foi em uma discussão acerca de uma dessas notícias que me veio a ideia da realização do presente trabalho. Após ler uma matéria de um jornal brasiliense acerca do assassinato de uma menina, como uma boa estudante de Direito, eu me questionei a respeito do cabimento da qualificadora do feminicídio. No caso concreto, uma bebê havia sido morta pelos seus pais, tendo o delegado afirmado que, por haver violência doméstica e a vítima ser mulher, estava configurado o feminicídio.

Não haviam sido elucidados na notícia as motivações que levaram ao cometimento do crime, mas me causou estranheza a qualificação do delito naquele caso. Apesar de não ter obtido respostas para a minha indagação inicial, ante a ausência de informações suficientes, ela abriu portas para novos questionamentos que me perturbaram por alguns dias. Um deles remonta ao debatido no início deste texto: como algo que, ao menos, parece ser considerado tão repugnante pela sociedade pode ocorrer com tanta frequência?

O meu pensamento seguinte foi concluir que uma das assertivas não estava completamente correta: ou tais crimes não ocorriam com tanta frequência quanto pareciam ou a sociedade não os rejeitava com tanta veemência assim. O bom senso, ao menos de uma estudante da Universidade de Brasília (UnB), cujo pensamento crítico foi instigado durante cinco anos e meio, aponta que o segundo asserto é o que não está completamente repleto de razão.

Uma consulta rápida e superficial a dados estatísticos já comprova que, certamente, não há o que se discutir quanto à alta frequência dos homicídios de mulheres por serem mulheres. Assim, como já era por mim esperado, a problemática estava de fato na segunda afirmação. Por que a sociedade não repele com tanta força esse tipo de crime? São apenas os indivíduos que anuem com essa questão ou as instituições e estruturas do Estado também admitem esses comportamentos?

A partir dessa rápida conclusão, a associei com a minha indagação inicial quanto às hipóteses de cabimento da qualificadora e uma pequena ideia brotou em minha mente. Que tal uma pesquisa sobre a maneira que o Judiciário, mais especificamente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), está aplicando a qualificadora, buscando entender ainda como e por que a sociedade e suas instituições admitem esse tipo de crime?

Tais questionamentos associados à ideia de pesquisa acenderam o meu eu feminista e curioso e fui em busca de respostas, na medida do possível. Após conversas com a minha orientadora, concluímos que o melhor seria analisar as decisões nos casos de feminicídio em sede de apelação proferidas pelas turmas criminais do TJDFT. Desse modo, serão selecionados acórdãos de apelação transitados em julgado que tenham tratado de casos de feminicídio.

Antes de expor e discorrer acerca dos resultados obtidos a partir da leitura dos arestos, será feita, no capítulo 1, uma breve exposição sobre os aspectos gerais do feminicídio como um fenômeno. Será discutido acerca da importância da nomeação do feminicídio, dos usos dos termos “femicídio” e “feminicídio”, do seu alcance, da sua transformação em qualificadora no ordenamento jurídico brasileiro, do seu surgimento e incidência na América Latina e no Brasil, bem como no Distrito Federal (DF). O intuito desse primeiro capítulo será mostrar um panorama geral do feminicídio como um fenômeno e como uma qualificadora, a fim de contextualizar a discussão e a análise.

No capítulo 2, será apresentada a metodologia do trabalho. Esse capítulo explicará a seleção dos acórdãos estudados, bem como o modo que serão colhidas as informações deles obtidas. Em seguida, haverá uma breve exposição acerca de alguns aspectos constatados pela leitura dos arestos, relevantes para a criação de um perfil médio e geral sobre as vítimas, dos agressores e do contexto das mortes.

O terceiro e último capítulo contará com a exposição das teses mais relevantes utilizadas pela defesa para atenuar a situação do agressor, explicando-as a partir da literatura feminista. Serão abordadas quatro construções argumentativas: a) natureza da qualificadora; b) hipótese de homicídio privilegiado em razão de violenta emoção logo após comportamento injusto da vítima; c) legítima defesa da honra; e d) não comprovação do machismo na conduta do agente. Por fim, será encerrado com um tópico relativo ao modo que o TJDFT lidou com os casos de feminicídio no corpo de suas decisões. O tratamento jurisprudencial dado pelo Tribunal será comparado com os aspectos expostos pelo documento “*Diretrizes*

Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres”, a fim de verificar se a temática foi abordada com a devida sensibilidade.

A divisão do trabalho mencionada acima foi elaborada com o intuito de facilitar a compreensão e solução dos questionamentos inicialmente realizados. Assim, a pesquisa, a contextualização e o aprofundamento dos pontos mencionados buscam resolver as indagações que surgiram no início, bem como as demais que foram se manifestando ao longo do trabalho.

CAPÍTULO 1 - ASPECTOS GERAIS DO FEMINICÍDIO

O Brasil é um dos países mais violentos para as mulheres do mundo. Em 2017, o total de 4.936 (quatro mil novecentos e trinta e seis) mulheres foram assassinadas no País, o que corresponde a cerca de 13 (treze) homicídios por dia¹. Em 2013, entre um grupo de 83 (oitenta e três) países analisados, o Brasil passou a ocupar a 5ª posição dos que possuem maiores taxas de homicídios de mulheres, ficando atrás somente de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia².

Do total de mulheres assassinadas em 2013³, 27,5% foram mortas dentro de seus domicílios, em contraposição ao percentual de 10,1% dos homens assassinados no mesmo ambiente⁴. Apesar desse índice não corresponder ao percentual exato de feminicídios ocorridos no País, trata-se de um indicador relevante da evolução de tal crime. Isso porque, como a maioria dos homicídios praticados dentro da residência são cometidos por conhecidos da vítima⁵, está presente a configuração da violência doméstica, ensejando a incidência da qualificadora do feminicídio.

Outro dado que evidencia essa disparidade entre as violências praticadas contra homens e mulheres refere-se à relação entre agressor e vítima. Foi constatado que 3,1% da população feminina já sofreu algum tipo de agressão por algum conhecido. Em relação aos homens, esse índice cai quase pela metade, totalizando 1,8%. Desses montantes, 15% das agressões praticadas contra homens foram cometidas por companheiras ou ex-companheiras, contrastando com o estarrecedor percentual de 35,1% praticado contra mulheres por seus companheiros ou ex-companheiros⁶.

¹ BRASIL. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432>. Acesso em 30 de junho de 2019.

² WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2019.

³ O índice de homicídios de mulheres no ano de 2013 é semelhante ao de 2017, totalizando o montante de 4.762 (quatro mil setecentos e sessenta e duas) vítimas, mantendo a média de 13 (treze) assassinatos femininos por dia, segundo o Mapa da Violência 2015 (WAISELFISZ, 2015).

⁴ *Ibidem*.

⁵ BRASIL, 2019.

⁶ WAISELFISZ, 2015.

Tais percentuais são alarmantes e demonstram não apenas o alto índice de violência letal contra a mulher mas também a discrepância entre os contextos que homens e mulheres são agredidas. O que se conclui desses dados é que, apesar de homens morrerem mais⁷, o local e o autor dos crimes praticados contra as mulheres evidenciam um comportamento patriarcal, indicando que elas são mortas em razão da desigualdade de gênero⁸.

Portanto, verificou-se a necessidade da criação de medidas que procurem sanar ou, ao menos, reduzir a problemática da violência contra a mulher em razão de seu gênero. Especificamente quanto às mortes de mulheres inseridas nesse contexto, observou-se que, ao longo desta década, diversos países latino-americanos passaram a criar figuras penais abrangendo tal problemática, sendo nomeadas como femicídios ou feminicídios, a depender de cada país. No Brasil, foi criada a figura do feminicídio como uma qualificadora do homicídio, prevista no art. 121, inciso VI, do Código Penal, por meio de lei promulgada em março de 2015.

Apesar dessa onda de criação das figuras penais ter ocorrido somente após os anos 2000, o debate acerca desse fenômeno não é tão recente. O termo “*feminicide*” (femicídio) foi utilizado pela primeira vez em 1976 pela Diana Russell, no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas. Posteriormente, em 1992, Russell e Radford definiram femicídios como homicídios misóginos de mulheres praticados por homens⁹. Em 2001, Russell deu uma nova definição ao termo, mais utilizada atualmente, compreendida como “*the killing of females by males because they are female*”¹⁰ (assassinatos de mulheres por homens em razão de serem mulheres).

O conceito de feminicídio seria então de um crime de ódio, cujas vítimas são escolhidas em razão de seu gênero feminino. Trata-se de uma violência política, cujo objetivo, que pode ser consciente ou não, é preservar a supremacia masculina, fundamento do patriarcado¹¹. O feminicídio (ou femicídio) é o fim extremo de um caminho trilhado pela mulher, marcado por violências constantes, sejam de ordem física, verbal ou psicológica, podendo envolver estupro, mutilação e tortura. À primeira vista, observa-se que tais violências são praticadas

⁷ *Ibidem*.

⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico feminista. **Revista Sistema Penal & Violência**, vol. 7, n. 1. Porto Alegre, 2015.

⁹ RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana (orgs.). **Femicide: politics of women killing**. Nova Iorque: Twayne Publisher, 1992.

¹⁰ RUSSELL, Diana. **Femicide in global perspective**. Nova Iorque: Teachers College Press, 2001, p.3.

¹¹ RADFORD; RUSSELL, 1992.

por ódio, desprezo, prazer ou sentimento de posse. A razão de fundo, no entanto, está relacionada com a manutenção do *status quo* do gênero masculino¹².

Segundo Gomes¹³, o feminicídio é um fenômeno que ocorre por estar inserido em uma sociedade desigual e discriminatória em relação aos direitos das mulheres. A partir disso, verifica-se a existência de alguns pilares do fenômeno: o patriarcado, que está presente no inconsciente coletivo da sociedade e em suas relações, aliado à omissão do Estado nesse ponto, permitindo que essas agressões sejam praticadas sem que haja o devido reconhecimento da barbárie e, muitas vezes, até mesmo inocentando os agressores.

O patriarcado é uma ordem política de subalternização assentada na manutenção dos homens nas posições de liderança, em contraposição às mulheres, que atuam como subordinadas, cujo destino primordial é o da maternidade. Trata-se de um sistema que estabelece papéis e funções sociais para cada gênero. A concepção de gênero, nesse ponto, está relacionada com a sexagem. Ao nascer, a criança pode apresentar características físicas percebidas como masculinas ou femininas e, com o decorrer do tempo, virar homem ou mulher, como um destino biológico e com fins reprodutivos. Trata-se de um sistema autoritário, determinista e binário, que não admite qualquer tipo de alteração, liberdade e tampouco miscigenação. Assim, a natureza torna-se um regime silencioso de poder¹⁴.

Ser mulher implica uma série de restrições de direitos e uma fixação do modo que ela vive¹⁵. O papel que assume em razão de seu gênero relaciona-se com a ideia de que ela deve ser, primeiramente, uma boa mãe e esposa fiel, submetida às vontades do marido, que é o provedor da família. A concepção patriarcal é a de que a mulher é um ser frágil, sensível e inferior ao masculino, que por sua vez é mais forte e mais produtivo economicamente para a sociedade, assumindo os papéis de liderança nos diversos nichos sociais. O patriarcado, portanto, configura-se como um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres¹⁶.

¹² *Ibidem*.

¹³ GOMES, Izabel Solyszko. **Femicídios: um longo debate**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 26, n. 2, 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000200201&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 30 de junho de 2019.

¹⁴ GOMES, Patrícia; DINIZ, Debora; SANTOS, Maria Helena; DIOGO, Rosália. **O que é feminismo?** Lisboa: Escolar Editora, 2015.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico**. ANPUH-RIO, 2014, p.1. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoANPUH.pdf>. Acesso em 29 de junho de 2019.

É importante compreender também que o patriarcado não é uma característica individual de determinados sujeitos. Trata-se de uma estrutura hierárquica presente em todo o âmbito social e político de uma sociedade, cuja maior premissa é a inferioridade feminina em contraposição à superioridade masculina¹⁷. E é justamente essa contraposição que gera a submissão feminina e a necessidade de manutenção do *status quo* pelos representantes desse patriarcado, que se perpetuam em posições de poder e institucionalizam essa relação.

Essa hierarquia é perpetuada não somente pelos indivíduos mas também pelas suas instituições, como a família, a igreja e a escola, o que demonstra o seu profundo enraizamento na sociedade. Esse pensamento que inferioriza e despreza mulheres, associado a um Estado também patriarcal, que ignora a violência que sofrem, são o caminho para a ocorrência do fenômeno sistemático do feminicídio¹⁸.

Assim, os maridos, pais, namorados, companheiros, filhos ou mesmo estranhos que matam mulheres não são “doentes” e tampouco possuem algum tipo de anomalia. Na verdade, tais alegações servem apenas para mascarar a função de controle das vítimas inerente aos atos praticados. Trata-se de indivíduos comuns, que não se destacam entre os demais, inseridos nesta sociedade patriarcal, conhecida por perpetuar na mentalidade de seus cidadãos a ideia de que mulheres são inferiores e devem se submeter à supremacia masculina a qualquer custo¹⁹.

O outro pilar refere-se à responsabilidade estatal nos casos de feminicídio. O art. 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará - CBDP) trata da devida diligência estatal para prevenir, punir e extinguir a violência contra a mulher. Essa devida diligência se traduz no dever estatal de proteção dos direitos das mulheres frente a atos de particulares²⁰.

A concepção de igualdade material impõe ao Estado o dever de resguardar grupos sociais discriminados frente a práticas de violência que os afetam. Isso porque tais práticas advêm de discriminações e relações assimétricas de poder na sociedade. Desse modo, é dever do Estado criar medidas de proteção de grupos desfavorecidos, com o intuito de erradicar ou, ao menos, minimizar essas desigualdades, em respeito ao princípio da igualdade material.

¹⁷ GOMES, 2018.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ RADFORD; RUSSELL, 1992.

²⁰ ABRAMOVICH, Víctor. **Responsabilidad estatal por violencia de género**: comentarios sobre el caso “Campo Algodonero” en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Anuario de Derechos Humanos, (6), 2010, pp. 167-182.

Como visto anteriormente, as mulheres sofrem com a mentalidade patriarcal, que as inferiorizam e permite que sejam violentadas em caso de suposto descumprimento de seu papel social. Desse modo, por se tratar de um grupo discriminado, o Estado possui o dever de protegê-lo²¹.

A responsabilização do Estado pode ocorrer quando este viola esse dever de proteção, por ação ou omissão de seus agentes. Porém, é juridicamente imputável, no âmbito internacional, apenas nos casos em que se considera que ele cumpria uma posição de garante em relação às ações dos particulares. Portanto, não se trata de responsabilidade estatal frente a qualquer violação de direitos humanos cometida por particulares em sua jurisdição. Conforme a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o dever estatal de criar medidas de prevenção e proteção depende do conhecimento por parte do Estado de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou um grupo de indivíduos selecionados e da possibilidade razoável de evitar esse risco²².

Verifica-se que o dever de devida diligência se relaciona com a previsibilidade do risco de violência baseada no gênero, tendo em vista que o dever de prevenção de riscos obriga o Estado a acompanhar a situação de violência na sociedade. Assim, em uma situação específica, ao averiguar a previsibilidade de um risco de violência contra as mulheres, é necessário considerar que o Estado possui um dever de monitoração e avaliação da situação de violência de gênero, tornando-se responsável pela ausência de dados sociais confiáveis. Portanto, conclui-se que o dever de devida diligência previsto pela CBDP impõe um obstáculo ao Estado para alegar seu desconhecimento das situações de risco em um caso específico²³.

O dever de devida diligência também se relaciona com a evitabilidade do risco, ou seja, com os elementos que procuram impedir que o risco venha a se materializar. Segundo Abramovich²⁴, o contexto de violência configura uma situação geral que incide sobre a situação particular das vítimas e sobre o tipo de resposta que o Estado deveria promover em vista dessas. O risco geral, então, auxilia na definição das características de previsibilidade e evitabilidade do risco particular²⁵.

²¹ *Ibidem*.

²² *Ibidem*.

²³ *Ibidem*.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ *Ibidem*.

Em suma, verifica-se que, apesar de o Estado não ser o autor direto do delito, ele possui responsabilidade na morte de uma mulher ocorrida em razão de seu gênero. Isso porque ele possui o dever da devida diligência, que o obriga a promover medidas de prevenção, punição e erradicação desse tipo de delito, inclusive sob pena de responsabilização internacional pela CIDH, caso preenchidos os requisitos da previsibilidade e evitabilidade do risco.

Outras características relevantes para a configuração do feminicídio, além da morte violenta de uma mulher, são a não accidentalidade e a não eventualidade. Ou seja, trata-se de mortes femininas evitáveis, ocorridas de maneira intencional. Ademais, não são casos isolados ou excepcionais, pois estão conexos a outras formas de violência e, portanto, ligados a uma prática cotidiana violenta que afeta diversas mulheres em variadas sociedades²⁶.

Portanto, o feminicídio é a morte evitável, intencional e não eventual de mulheres, resultado de um “*contexto sócio-político estrutural favorável à vulnerabilidade, que promove e tolera/mantém as desigualdades de gênero*”²⁷. É uma manifestação extrema do patriarcado, que estabelece o poder, domínio e controle das vidas femininas, constituindo um verdadeiro regime de terror, com a condescendência de um Estado negligente.

1.1. A importância da nomeação do fenômeno

A recorrência de mortes femininas em razão do gênero ao longo da história é um indício de que não se trata de casos isolados, mas sim de um problema sistêmico, que afeta diversas sociedades diferentes, colocando as mulheres em situação de vulnerabilidade constante. Por isso, a nomeação do crime é relevante: além de destacá-los, é importante assumir a existência desse fenômeno social para que se dê o tratamento adequado.

Para a análise desse aspecto, utilizou-se como base o estudo “*Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir*”²⁸, realizado por Diniz, Costa e Gumieri. O artigo analisa a importância em nomear o feminicídio, realizando uma pesquisa no Distrito Federal, a partir

²⁶ BRASIL. Diretrizes Nacionais Feminicídio: Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres. Brasília: ONU Mulheres; Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos/Secretaria de Políticas para as Mulheres; Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, abril/2016. Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf >. Acesso em 30 de junho de 2019.

²⁷ GOMES, 2018.

²⁸ DINIZ, Debora; SANTOS COSTA, Bruna; GUMIERI, Sinara. **Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 114/2015, pp. 225-239, 2015.

de arquivos do Instituto de Medicina Legal, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e do Judiciário. Visto que o presente trabalho pretende examinar as decisões judiciais do DF, as conclusões do referido estudo são perfeitamente apropriadas ao caso.

Segundo Diniz, Costa e Gumieri²⁹, a nomeação do feminicídio, em primeira análise, mostra-se especialmente relevante em três aspectos: conhecer, simbolizar e punir. A tipificação permite uma maior visibilidade aos casos que, historicamente, permaneciam às escuras e, com isso, possibilita que as vítimas sejam “*contadas e conhecidas*”³⁰. Conforme Cook³¹, a nomeação é importante para expor um mal que não seria notado e para entender como ele prejudica um grupo social. A autora faz uma analogia com o diagnóstico médico para explicar seu ponto: não se pode tratar uma doença sem o prévio diagnóstico.

A dimensão simbólica está relacionada à ideia de desnaturalização do assassinato sistêmico de mulheres. O destaque desse tipo de delito ensejaria um constrangimento aos seus autores, pois dá uma visibilidade negativa perante o coletivo. Além disso, em tese, alteraria o regime político que sustenta o fenômeno. Contudo, como apontado pelas autoras, não há evidências que isso efetivamente ocorra, de modo que há diversas críticas a essa perspectiva simbólica do feminicídio³².

O aspecto punitivo está ligado ao Direito Penal e, segundo, Diniz, Costa e Gumieri³³, existem duas correntes destaques nesse âmbito, que dispõem sobre a criação de um tipo específico para o assassinato sistemático de mulheres. A primeira delas entende que a discriminação de gênero seria um “*modulador para o tipo genérico do homicídio*”³⁴, ensejando um aumento de pena. Já a segunda compreende que o tipo genérico do homicídio englobaria os homicídios de mulheres em razão do gênero, de modo que não deveria haver uma alteração, incidindo, nesses casos, apenas o tipo genérico.

Em um primeiro momento, uma conclusão que se poderia tirar dessa dimensão seria a de que a criação de um tipo específico do feminicídio geraria uma pena mais rigorosa aos

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ *Ibidem*, p. 3.

³¹ COOK, Rebecca. **Estereótipos de gênero nas cortes internacionais nas cortes internacionais** – um desafio à igualdade: um desafio à igualdade: um desafio à igualdade: entrevista com Rebecca Cook. [Entrevista concedida a] Debora Diniz. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, nº 2, p. 451-462, maio/agosto 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v19n2/v19n2a08.pdf>>. Acesso em 30 de junho de 2019.

³² DINIZ; COSTA; GUMIERI, 2015.

³³ *Ibidem*.

³⁴ *Ibidem*, p. 4.

agressores. No entanto, foi constatado que, ao menos no Distrito Federal, a punição para os agressores já era alta. Entre 2006 e 2011, 97% dos casos de feminicídio que foram julgados ensejaram a condenação do acusado. Desse percentual, 95% teve o regime fixado no fechado, 4% no semiaberto e 2% no aberto. Além disso, 77% foram presos preventivamente³⁵.

A partir desses dados, percebe-se que, ao menos em relação ao Distrito Federal, a punição já era severa mesmo antes da promulgação da Lei 13.104/15³⁶, que inseriu a qualificadora no Código Penal brasileiro. Por outro lado, foi observada a leniência na dimensão investigativa. Das vítimas analisadas, 21% não contou com um desfecho nas investigações, por não haver provas suficientes de autoria ou inexistência da própria investigação. Em outras palavras, uma a cada cinco mulheres tem a sua morte desprezada, sem conclusões finais sobre a motivação ou o autor³⁷.

Assim, com base nas pesquisas realizadas, as autoras entenderam que o escopo mais adequado da nomeação do feminicídio seria para apreender. Isso porque esse termo repassa a necessidade de dar visibilidade às mortes evitáveis de mulheres causadas por homens em razão do gênero, expondo a crueldade do patriarcado, e a de repreender tais condutas, mas sem estar obrigatoriamente ligado à punição estatal³⁸.

1.2 Femicídio ou feminicídio?

Foi analisada a importância da nomeação das mortes evitáveis de mulheres decorrentes em razão do gênero. O que se deve questionar agora é: como devem ser chamadas? Há dois termos que são utilizados para tais mortes: feminicídio e femicídio.

Como foi visto, a primeira vez que foi utilizado um nome para especificar esse tipo de morte foi pela Diana Russell, que usou o termo “femicídio”. A autora, como já exposto em tópico anterior, compreende que femicídio corresponde à morte de mulheres em razão do gênero feminino³⁹.

A partir da ocorrência de numerosos assassinatos de mulheres na América Latina - especialmente na Ciudad Juárez (México) -, na década de 90, algumas acadêmicas e

³⁵ *Ibidem*, pp. 4 - 5.

³⁶ Ao menos em relação ao período entre 2006 e 2011, marco temporal da pesquisa tida como base deste tópico.

³⁷ DINIZ; COSTA; GUMIERI, 2015.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ RUSSELL, 2001.

militantes entenderam ser necessária uma reavaliação do conceito de femicídio, à luz daquele contexto social⁴⁰.

Assim, Marcela Lagarde, antropóloga e política mexicana, utilizou o termo “feminicídio” para tratar dos casos de mortes de mulheres em razão do gênero em que o Estado não garante os direitos femininos e tampouco cria condições de segurança para elas. Desse modo, além do conceito de femicídio trazido por Russell, foi adicionada a negligência estatal como configuradora do fenômeno, ressaltando a importância do papel do Estado no combate a esse tipo de violência⁴¹.

A responsabilidade estatal, associada à devida diligência, possui um papel central na conceituação do feminicídio. Essa reformulação conceitual procurou destacar a importância do Estado em prevenir, sancionar e erradicar esse tipo de morte, ressaltando a sua obrigação de proteger as mulheres diante desse tipo de delito. Assim, não se trata de uma mera versão feminina do homicídio. Não é suficiente a visibilização apenas da frequência dos homicídios de mulheres, é necessário também que seja explicitada a leniência do Estado ao lidar com essas situações - leniência esta que se traduz na culpabilização do Estado quando da ocorrência desses crimes⁴².

Há críticas e sugestões aos dois termos, mas ambos tratam de um mesmo fenômeno social, tratando-se, portanto, de uma diferenciação meramente teórica. Cada realidade social é única e, por isso, deve ser adotado o conceito que melhor se adequa ao seu contexto. Neste trabalho, será utilizado o termo “feminicídio”, não apenas por ser o adotado pela legislação brasileira, mas também para ressaltar a responsabilidade estatal nesses casos.

1.3. Vertentes acerca do alcance do feminicídio

A partir de estudos acerca do feminicídio, Gomes⁴³ ressalta a existência de três vertentes que compreendem o alcance do fenômeno de maneiras distintas. São elas: genérica, específica e judicializadora⁴⁴.

A primeira, denominada genérica, abarca todas as mortes violentas de mulheres que ocorrem em razão do patriarcado, que inferioriza a mulher em detrimento da supremacia

⁴⁰ PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, v. 37, pp. 219-246, 2011. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf> >. Acesso em 30 de junho de 2019.

⁴¹ BRASIL, 2016.

⁴² ABRAMOVICH, 2010.

⁴³ GOMES, 2018.

⁴⁴ *Ibidem*.

masculina. Desse modo, o feminicídio não corresponderia somente ao assassinato de mulheres, mas também à mutilação vaginal, abortos e até mesmo suicídios, se o motivo que deu ensejo for relacionado à desigualdade de gênero⁴⁵.

A vertente específica é mais restrita que a anterior, uma vez que compreende apenas o assassinato de mulheres como feminicídio. A nomeação do fenômeno se dá de forma mais restrita, voltada apenas para os homicídios de mulheres cometidos em razão do gênero, de modo que outras formas de mortes violentas, como o aborto e a mutilação, não configurariam como feminicídio. Além disso, mesmo dentro dos assassinatos de mulheres, não seriam todos que se configurariam como feminicídio, mas apenas os que foram cometidos em razão do gênero⁴⁶.

A última vertente analisada por Gomes é a judicializadora. Esta perspectiva está voltada para o âmbito jurídico e pretende examinar a necessidade de trazer para o direito penal os assassinatos de mulheres em razão do gênero, analisando o modo mais adequado de fazê-lo. Com isso, verifica a insuficiência da figura genérica de homicídio e busca harmonizar o feminismo com o direito penal⁴⁷.

Há algumas críticas a essa inserção do fenômeno no Código Penal. A primeira delas seria a necessidade de incidência do princípio do direito penal mínimo. Alega-se também que o feminicídio já estaria abarcado pelo homicídio qualificado. A terceira crítica diz respeito às complicações da técnica legislativa, que poderiam levar à inconstitucionalidade dessa nova lei. Outra afirma que a tipificação do delito e o aumento de pena não solucionam o problema da impunidade e tampouco reduzem as taxas do delito. Por fim, o sistema penal deve ser demandado pela sua eficácia reconhecidamente limitada, e não por uma dimensão simbólica⁴⁸.

Apesar de algumas dessas implicações serem razoáveis, destaca-se que a simbologia da tipificação do feminicídio é importante para anunciar a ocorrência sistemática de mortes evitáveis e não acidentais de mulheres. Como debatido em tópico anterior, a nomeação é relevante para conhecer tais mortes, tirando-as do esquecimento, e apreender tais atos. Assim, recorrer ao direito penal significa *“posicionar-se politicamente em meio a disputas de poder.*

⁴⁵ *Ibidem.*

⁴⁶ *Ibidem.*

⁴⁷ *Ibidem.*

⁴⁸ *Ibidem.*

*O poder de nomear, o poder de dizer o que é importante definir no imaginário social como grave, como crime ou não*⁴⁹.

Para os fins deste trabalho, será utilizada a vertente judicializadora, uma vez que a matéria é específica ao tratamento do feminicídio na esfera jurídica, a partir de uma análise das decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com o intuito de verificar como a qualificadora é aplicada neste Tribunal.

1.4. Feminicídio na América Latina

Desde os anos 70, as mortes de mulheres em razão do gênero são expostas, mas, apenas nos anos 2000, a América Latina iniciou o processo de nomeação com uma figura penal nova⁵⁰. O reconhecimento dos assassinatos de mulheres como um fenômeno recorrente ganhou força principalmente com os homicídios ocorridos na Ciudad Juárez, no México. No final da década de 90 e início dos anos 2000, foram cometidos diversos assassinatos de mulheres, com *modi operandi* semelhantes, que reforçavam o desprezo pela vida feminina.

Durante a década de 60, grandes indústrias fixaram-se na Ciudad Juárez, alterando o modo de vida da cidade. Grande parte dos moradores da região eram trabalhadores das empresas, que se utilizaram, principalmente, da mão-de-obra feminina, por ser mais barata. Assim, o desemprego dos homens aumentou, em detrimento da significativa ocupação das mulheres no mercado de trabalho local. Com isso, houve uma inversão dos papéis que os gêneros supostamente devem ocupar, segundo a ideologia patriarcal tão presente na sociedade⁵¹.

A partir dos anos 90, iniciou-se uma série de assassinatos de mulheres na cidade, marcados pela extrema violência expressa nos corpos das vítimas e nos *modi operandi* dos crimes - caracterizados por estupros, torturas, estrangulamentos e desmembramentos. Tais peculiaridades, além de expressar um enorme desprezo pela figura feminina, também demonstram tratar-se de uma adversidade coletiva - e não de questões particulares. Com isso, restou evidente que tais mortes resultaram de um problema social e coletivo⁵².

O ocorrido na Ciudad Juárez reforçou a discussão sobre o fenômeno do feminicídio e a sua judicialização. Ao longo dos anos seguintes, diversos países da América Latina e do

⁴⁹ *Ibidem.*

⁵⁰ *Ibidem.*

⁵¹ PASINATO, 2011.

⁵² *Ibidem.*

Caribe criaram dispositivos penais para diferenciar o homicídio de mulheres: em 2007, Costa Rica; em 2008, Guatemala; em 2010, Chile e El Salvador; em 2012, Argentina, México e Nicarágua; em 2013, Bolívia, Honduras, Panamá e Peru; em 2014, Equador, República Dominicana e Venezuela; em 2015, Brasil e Colômbia; em 2016, Paraguai e, por fim, em 2017, Uruguai⁵³.

Esse processo de tipificação não foi uniforme. Alguns países denominaram como “femicídio”, outros “feminicídio”. Alguns abarcaram uma visão mais ampla do conceito, já outros tipificaram somente o feminicídio íntimo, isto é, somente os assassinatos de mulheres cometidos em âmbito onde havia uma relação de afeto. Por fim, alguns países “*criaram leis especiais, enquanto outros optaram pelas reformas nos códigos penais, sendo identificadas três modalidades de mudança: o femicídio/feminicídio como tipo autônomo, como agravante do homicídio simples ou a modificação do crime de parricídio*”⁵⁴.

Essas diferenciações se justificam nas peculiaridades específicas de cada país; cada um deve adotar o sistema mais pertinente à sua realidade social. O certo é que, apesar dessas distinções na aplicação do feminicídio, essa onda de tipificação do fenômeno busca demonstrar a responsabilidade estatal⁵⁵ na promoção de igualdade de gênero e na proteção da vida das mulheres.

1.5. Feminicídio no Brasil

No Brasil e na América Latina, a judicialização como uma forma de combate às desigualdades é uma estratégia forte e recorrente, especialmente no que diz respeito à violência contra mulher. Essa via é importante, pois permite a transformação dos problemas reais das mulheres em questões legais, ajudando-as a perceber que não são meras vítimas com um destino único traçado, mas sim sujeitos de direitos, mesmo que estes lhes tenham sido negados⁵⁶.

⁵³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. CEPAL: 2,7 mil mulheres foram vítimas de feminicídio na América Latina e Caribe em 2017. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/cepal-27-mil-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidio-na-america-latina-e-caribe-em-2017/> >. Acesso em 30 de junho de 2019.

⁵⁴ BRASIL, 2016, p. 24.

⁵⁵ Como já aprofundado anteriormente.

⁵⁶ ELIAS, Maria Ligia Rodrigues; MACHADO, Isadora Vier. **Fighting Gender Inequality: Brazilian Feminist Movements and Judicialization as a Political Approach to Oppose Violence Against Women.** Public Integrity, v. 20, pp. 115-130, 2018. Disponível em: < <https://doi.org/10.1080/10999922.2017.1364948> >. Acesso em 30 de junho de 2019.

Esse processo de judicialização, no Brasil, está muito ligado à relação entre os ideais locais e internacionais. A influência da estrutura legal internacional é essencial para a realização das demandas feministas, pois traz uma série de proteções legais aos indivíduos, por meio de diversos direitos e garantias, consolidados por tratados e convenções internacionais de proteção aos direitos humanos⁵⁷.

O art. 5º, §3º, da Constituição Federal estabelece que “*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*”. Desse dispositivo, infere-se que as normativas internacionais que tratem de direitos humanos possuem força constitucional, o que demonstra a sua grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, cabe ressaltar que os tratados e convenções internacionais referentes à violência de gênero e/ou contra a mulher ratificados pelo Brasil não foram recepcionados com *status* constitucional, uma vez que não passaram pelo procedimento legislativo próprio de emenda à Constituição.

Apesar disso, esse dispositivo demonstra que, além de imporem o cumprimento de um modelo normativo padrão quanto ao tratamento igualitário de gênero, os tratados e convenções internacionais ainda influenciam a lógica do sistema jurídico brasileiro, dificultando a existência de normas antagônicas à posição por elas estabelecidas e ensejando a criação de diretrizes nacionais de proteção da mulher em situações de violência⁵⁸.

O contexto internacional da busca pela igualdade de gênero foi marcado, em 1975, pela realização da Primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, na Cidade do México, que impulsionou a criação de um sistema de proteção às mulheres. Em 1979, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Todavia, o Brasil apenas se tornou signatário em 1981, mediante algumas reservas. Em 1994, após a ratificação da Convenção em 1984, o Brasil retirou suas reservas e assinou o Protocolo Opcional⁵⁹.

Em 1994, foi promulgada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará - ratificada pelo Brasil em 1995. Essa Convenção reconhece e condena a violência contra as mulheres, bem como,

⁵⁷ *Ibidem.*

⁵⁸ *Ibidem.*

⁵⁹ *Ibidem.*

juntamente com a CEDAW, recomenda que os Estados realizem medidas de proteção direcionadas a este grupo⁶⁰.

A problemática da violência contra a mulher ganhou força na política brasileira no final dos anos 1970, coincidindo com a chamada “década da mulher”⁶¹ (1976 - 1985) no âmbito internacional, marcada, como anteriormente exposto, por diversas Conferências e Convenções acerca dessa temática. Segundo Elias e Machado⁶², no Brasil, até então, era comum a impunidade nos casos de assassinatos de mulheres, uma vez que os tribunais aceitavam a tese defensiva denominada de “crimes passionais”, pautada na ideia de que seria permitido o cometimento do delito para “defender a honra”⁶³, inocentando o agressor.

Em 1985, foi criada a primeira delegacia da mulher no Brasil, na cidade de São Paulo. Desde então, diversas outras foram inauguradas em diferentes regiões do País como resposta às primeiras políticas públicas de combate à violência das mulheres, contando com equipes majoritariamente femininas e contrariando a concepção de que a política é uma instituição essencialmente masculina. No final dos anos 80, a história brasileira foi marcada pelo fim da ditadura militar, que ensejou a promulgação de uma nova Constituição Federal em 1988, vigente até os dias atuais. Tal dispositivo, em consonância com o crescente movimento feminista no país, incluiu diversos direitos e prerrogativas acerca da igualdade de gênero. Foi nessa década também que o movimento feminista ganhou força no Brasil, delatando as situações de violência vivenciadas por grande parte da população feminina e deixando de aceitar os argumentos relacionados aos crimes passionais⁶⁴.

Em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340/2006⁶⁵, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que se apresentou como a primeira normativa brasileira específica para tratar de violência contra as mulheres. Marcou uma grande conquista feminista, considerada

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL MULHERES. **A ONU e as mulheres**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/> > Acesso em 30 de junho de 2019.

⁶² ELIAS; MACHADO, 2018.

⁶³ A tese da legítima defesa da honra é de extrema relevância na contextualização do feminicídio, sendo utilizada até hoje, e será aprofundada em capítulo posterior.

⁶⁴ ELIAS; MACHADO, 2018.

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 30 de junho de 2019.

pelas Nações Unidas como uma das legislações de combate à violência contra a mulher mais completas do mundo⁶⁶.

Uma de suas maiores inovações consiste na conceituação de violência contra a mulher. Observe-se o artigo 5º: “*Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*”⁶⁷. Tal dispositivo dispõe, de forma explícita, a incidência da questão do gênero na ocorrência da violência.

Além do mencionado dispositivo, destacam-se ainda os artigos 6º e 7º, que estabelecem, de forma expressa, que a violência contra mulheres configura-se como violação aos direitos humanos e esclarece que a violência tratada na Lei não se trata somente da física, mas da psicológica, sexual, moral e patrimonial também.

Apesar de ser uma legislação completa e inovadora, percebe-se que a sua implementação ainda há de ser aprimorada. Foi feito um relatório pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a Mulher (CPMIVCM), em 2012, acerca da aplicação da referida Lei no País. Concluiu-se que faltam investimentos financeiros por parte do Estado para a implementação desejada da Lei, para que se tenha um sistema compatível com as demandas, de modo que todas as mulheres possam ter acesso à justiça e aos seus direitos⁶⁸.

A Lei Maria da Penha promove ações de prevenção, responsabilização, proteção e promoção de direitos das mulheres, configurando-se como um dos instrumentos mais completos para assegurar os direitos femininos. Além disso, seus conceitos e disposições, especialmente no que tangem à violência, são importantes para interpretar e entender a lei do feminicídio⁶⁹.

Mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, a taxa de assassinatos de mulheres no Brasil continuou elevada. Segundo o Mapa da Violência de 2015⁷⁰, no ano de

⁶⁶ BRASIL, 2016.

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ BRASIL. Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada "com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência". Brasília: Senado Federal, julho de 2013. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres> >. Acesso em 30 de junho de 2019.

⁶⁹ ELIAS; MACHADO, 2018.

⁷⁰ WAISELFISZ, 2015.

2012, a taxa de homicídio de mulheres é de 4,8 a cada 100 mil mulheres. Em 2013, o percentual continuou o mesmo, colocando o Brasil na 5ª posição mundial, entre 83 (oitenta e três) países, que mais mata mulheres. No referido ano, foi estimado que 50,3% do total de homicídios femininos foram praticados por familiares diretos das vítimas, correspondendo a cerca de 7 (sete) homicídios diários nessas condições. Tomando como agressor somente parceiros e ex-parceiros, o percentual é de 33,2% dos homicídios.

Há aqui um ponto relevante a ser destacado. Entre os anos de 2003 e 2013, os índices de homicídios de mulheres brancas caíram 11,9%. Já em relação ao homicídio de mulheres negras, as taxas aumentaram em 19,5%⁷¹. Verifica-se, portanto, uma enorme discrepância entre os números de mulheres brancas e negras que morrem, evidenciando uma premissa abordada por muitas pesquisadoras de que a violência do patriarcado não é vivenciada igualmente pelas mulheres⁷².

Em razão dessas singularidades de cada grupo de mulheres, muitas estudiosas utilizam o modelo de interseccionalidades, que propicia a problematização da generalização do termo “mulheres”. A intersecção do gênero com a raça deixa clara a maior vulnerabilidade das mulheres negras em detrimento das brancas⁷³. Outro dado que corrobora essa questão é o trazido pelo Atlas da violência 2019: em 2017, 66% das mulheres assassinadas eram negras⁷⁴. Isso demonstra a existência de outra problemática que gera efeitos no âmbito da violência contra as mulheres, que é o racismo⁷⁵, presente tanto social, quanto institucionalmente⁷⁶.

É interessante ressaltar ainda a desproporcionalidade entre o percentual das mulheres que matam e das que morrem. Apesar de haver uma taxa elevada de mortes masculinas (em 2015, cerca de 53,13 a cada 100 mil homens são vítimas de homicídios dolosos no Brasil⁷⁷), percebe-se que há também um percentual elevado de homens que matam. Já em relação às

⁷¹ *Ibidem*.

⁷² GOMES; DINIZ; SANTOS; DIOGO, 2015.

⁷³ PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras**. 2013. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

⁷⁴ BRASIL, 2019.

⁷⁵ PEREIRA, 2013.

⁷⁶ Essa é uma questão extremamente relevante, que enseja diversos estudos. Contudo, por não ser o objeto do presente trabalho, não haverá um maior aprofundamento. Há diversas estudiosas que pesquisam esse tema a fundo e que possuem trabalhos excelentes. Entre elas, destaca-se a citada neste trabalho, a Bruna Cristina Jaquetto Pereira.

⁷⁷ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Intentional homicide victims by sex**. Disponível em: < <https://dataunodc.un.org/crime/intentional-homicide-victims-by-sex> >. Acesso em 30 de junho de 2019.

mulheres, o que se verifica é que há uma taxa bem maior de mulheres que morrem do que as que matam⁷⁸.

A partir de uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁷⁹, foi constatado que, em 2014, a média brasileira da população carcerária feminina era de 5,8%, em contraste ao percentual de 94,2% da masculina. Ressalte-se ainda que a maior parte das condenações femininas não se tratam de delitos violentos. Cerca de 64% das sentenças de mulheres referem-se ao tráfico de drogas, enquanto 6% versam sobre homicídio.

A partir dessa constatação dos altos percentuais de violência contra a mulher, em especial de homicídios femininos, foi criada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a Mulher (CPMIVCM), que estudou e analisou a situação da violência contra a mulher no País, no âmbito judiciário, legislativo, executivo. Ao final, foi feito um relatório, no qual criado um projeto de lei, conforme recomendações internacionais e visando combater essa problemática, relativo à tipificação do feminicídio, como uma qualificadora do homicídio⁸⁰.

O projeto foi aprovado e a Lei 13.104 foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff e promulgada em 09 de março de 2015, como uma qualificadora do homicídio. Assim, caso o homicídio (art. 121 do Código Penal) seja cometido “*contra a mulher por razões da condição de sexo feminino*”⁸¹ (art. 121, §2º, VI, do mesmo Código), a pena será de 12 a 30 anos de reclusão. Por razões da condição de sexo feminino, compreende-se o previsto no §2º-A do mesmo dispositivo: “*Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher*”⁸².

Além disso, foram criadas causas de aumento específicas para essa qualificadora, presentes no §7º do mesmo dispositivo: “*A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um*

⁷⁸ GOMES, 2018.

⁷⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Projeto: pesquisa e análise de dados vinculados ao campo da segurança pública e sistema penitenciário**. Fórum de Segurança Pública: São Paulo, 2016. Disponível em: < http://www.forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Elaboracao_relatorios_semestrais_descritivos_2016.pdf >. Acesso em 30 de junho de 2019.

⁸⁰ BRASIL, 2013.

⁸¹ BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm >. Acesso em 30 de junho de 2019.

⁸² *Ibidem*.

*terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima*⁸³. Por fim, foi modificada também a lei que dispõe sobre os crimes hediondos (Lei 8.072/05), inserindo a figura do feminicídio em seu rol taxativo, dentro da categoria de homicídios qualificados.

Primeiramente, é importante ressaltar que não foi criado um tipo penal novo, mas sim uma qualificadora do tipo genérico de homicídio, gerando um aumento do *quantum* das penas mínima e máxima para o delito, que é de, respectivamente, 12 (doze) e 30 (trinta) anos de reclusão. Ademais, observa-se que, no art. 2º-A do dispositivo, ao dispor sobre violência, remete à concepção dada pela Lei Maria da Penha. Desse modo, verifica-se que o homicídio de mulheres, para ser considerado feminicídio, não necessariamente precisa estar inserido no âmbito de violência física, mas também pode ser moral, patrimonial, sexual ou psicológica. Aliás, tampouco é necessário estar relacionado com um contexto de violência doméstica ou familiar, bastando que seja comprovado o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, como prevê o inciso II do art. 121, §2º-A do Código Penal.

Na doutrina, Rogério Greco entende que configura-se a qualificadora do feminicídio quando *“uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino”*⁸⁴. Esse entendimento é corroborado por Rogério Sanches Cunha, que complementa, afirmando que *“A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade”*⁸⁵.

A doutrina ainda prevê três categorias de feminicídio: íntimo, não íntimo e por conexão. O íntimo seria o delito cometido por sujeitos com quem a vítima possui ou possuía uma relação íntima, familiar ou de convivência. Já o não íntimo corresponde ao feminicídio cujos agressores não possuíam relações íntimas, familiares ou de convivência. Por fim, o por conexão ocorre quando a mulher se encontrava na “linha de tiro” de um sujeito que procurava matar outra mulher⁸⁶.

⁸³ *Ibidem*.

⁸⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 15ª edição. Niterói: Impetus, 2018, p. 39.

⁸⁵ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 10ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 64.

⁸⁶ GRECO, 2018.

A fim de direcionar a interpretação da qualificadora, foi criado o documento “*Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)*”, como uma adaptação ao contexto social brasileiro do Modelo de protocolo latino-americano para investigações das mortes violentas de mulheres por razões do gênero (femicídio/feminicídio).

O referido documento traz quatro condições estruturantes do feminicídio. São elas: ordem patriarcal, violência sexista, evitabilidade das mortes e fenômeno social e cultural. Esses elementos significam que o feminicídio ocorre em razão de haver uma desigualdade estruturante de poder, que subjuga as mulheres, o que indica que o sexo da vítima é determinante para a configuração do delito. Além disso, tratam-se de mortes evitáveis, ressaltando que a violência e a sua intencionalidade fortalecem o desprezo pela mulher e pelos seus papéis sociais. Por fim, caracteriza-se como um fenômeno social e cultural, tendo em vista que não se tratam de casos isolados, mas sim de partes de um continuum de violência que prejudica o desenvolvimento das mulheres⁸⁷.

Esses elementos procuram afastar as teses de que essas mortes configuram-se como crimes passionais ou de foro íntimo. Até a década de 80, essas concepções eram amplamente aceitas pela sociedade e pelo Judiciário como teses defensivas razoáveis, hábeis a diminuir a pena ou mesmo a absolver o agressor, com base na legítima defesa da honra. Ou seja, a morte seria justificada em razão da mulher ter ofendido ou irritado seu companheiro, descumprindo, desta forma, o seu papel social de boa esposa. A partir dos anos 80, com o fortalecimento dos movimentos feministas, essas teses passaram a ser contestadas e, conseqüentemente, os tribunais passaram a refutá-las cada vez mais. Todavia, mesmo que não seja mais tão comum, até hoje ainda há defesas que alegam tais fundamentos e juízes que os aceitam. Assim, o feminicídio vem como uma maneira de rebater essas concepções, fortalecendo a ideia de que não há nenhuma justificativa idônea para a matança de mulheres⁸⁸.

O documento também afirma que o conceito de feminicídio realça a responsabilidade social e estatal na tolerância desses delitos. Gera ainda um incentivo de mudança na atuação do Sistema de Justiça Criminal, uma vez que esta é repleta de estereótipos de gênero, que perpetuam a discriminação contra a mulher. Além disso, ressalta também que o não

⁸⁷ BRASIL, 2016.

⁸⁸ *Ibidem*.

reconhecimento da violência do gênero como crime, desde a investigação judicial até a decisão judicial, é um dos fatores que levam à impunidade penal dos agressores⁸⁹.

Algumas das recomendações feitas pelas Diretrizes Nacionais ao Judiciário dizem respeito à prolação da sentença pelo juiz, após a condenação pelo Conselho de Sentença. É essencial que, em todo o julgamento, seja resguardada a imagem da vítima, evitando que o acusado manche a sua imagem, devendo perpetuar essa ideia também na sua decisão, não analisando quaisquer alegações referentes à imagem moral da vítima.

Além disso, é importante que seja explícito na decisão judicial o fato de que se trata de crime evitável cometido em razão do gênero, acentuando a obrigação que o Estado tem em criar medidas para responsabilizar, proteger, reparar e prevenir esses casos, como uma de auxiliar na necessária mudança no pensamento patriarcal da sociedade. Assim, verifica-se que o Judiciário é utilizado pelo movimento feminista brasileiro como uma forma de enfrentar a desigualdade de gênero, em tese, possibilitando uma proteção maior às mulheres, especialmente às que se encontram em situação de violência⁹⁰.

Todavia, cabe ressaltar que, apesar de apresentar algumas características favoráveis ao combate à violência do gênero, o Judiciário ainda é um espaço de poder, onde as disputas pela garantia dos direitos acabam reproduzindo as desigualdades sociais. Assim, a relação entre tal órgão e o feminismo é complexa e não linear. As ações tomadas pelo Judiciário ainda são muito contidas e tardias, não conseguindo acompanhar as evoluções e demandas sociais. Não é raro perceber que a mobilização judiciária tende a ocorrer somente após uma grande visibilidade do problema. Essa visibilidade, por sua vez, geralmente acontece somente quando a problemática incide sobre grupos privilegiados, como a classe média e alta branca. Até que isso aconteça, diversos outros grupos permanecem na invisibilidade, junto com o problema em questão.

No âmbito da violência contra a mulher, isso pode ser verificado pelo caso da Ângela Diniz e Doca Street. Em 1976, a *socialite* Ângela Diniz foi assassinada por seu companheiro, Doca Street, logo após ela terminar o relacionamento com ele. Em um primeiro julgamento, o agressor teve sua pena reduzida, em razão da tese da legítima defesa da honra. Até então, a referida tese era muito utilizada pela defesa e comumente acatada pelos tribunais brasileiros. Contudo, esse caso gerou revolta na população, em especial aos movimentos feministas, que

⁸⁹ BRASIL, 2016.

⁹⁰ GOMES, 2018.

pressionaram por um novo julgamento, que eventualmente ocorreu e condenou Doca Street a pena de 15 (quinze) anos. A partir desse caso, percebe-se que a absurda tese da legítima defesa da honra foi utilizada por anos, mas somente após a morte de uma mulher branca e de classe alta é que o tema ganhou enorme visibilidade nacional. Isso demonstra uma fragilidade do judiciário, que possui uma certa timidez ao lidar com essas situações. Todavia, apesar dessas deficiências, não deixa de ser um meio utilizado pelos movimentos feministas para a garantia dos direitos das mulheres⁹¹.

1.6. Femicídio no Distrito Federal

Antes de analisar especificamente a maneira que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) aplica a qualificadora, é necessário fazer uma contextualização da situação da unidade federativa no que diz respeito à violência contra a mulher.

No Distrito Federal (DF), entre 2003 e 2013, foram cometidos 705 (setecentos e cinco) homicídios de mulheres. No ano de 2013, foi constatado que, a cada 100 mil mulheres, 5,6 foram vítimas de homicídio, taxa superior à nacional que, naquele mesmo ano, registrou a média de 4,8 mulheres, mas inferior à do centro-oeste, que foi de 7 (sete) mulheres⁹².

Em 2003, a média apontada foi de 5,4 mulheres a cada 100 mil, sendo registradas 62 (sessenta e duas) mortes. A partir de 2007, as médias do DF passaram a subir progressivamente. Em 2013, o aumento foi de 5,6, constatadas 78 (setenta e oito) mortes. No decênio entre 2003 e 2013, houve um crescimento de 2,4% em relação às taxas de homicídios. Entre o ano da implementação da Lei Maria da Penha (2006) e o ano de 2013, houve um crescimento ainda mais expressivo, de 41,1% no Distrito Federal, percentual bem superior ao nacional que foi de 12,5%⁹³.

A média elevada de mortes femininas no Distrito Federal entre os anos de 2007 e 2013 está em conformidade com o índice de violência doméstica na unidade federativa, que também é expressivo. O relatório feito pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a Mulher, a partir de dados fornecidos pela Polícia Civil do Distrito Federal

⁹¹ MACHADO, Lia Zanotta. **Feminismos brasileiros nas relações com o Estado**. Contextos e incertezas. Cadernos pagu, v. 47, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n47/1809-4449-cpa-18094449201600470001.pdf>>. Acesso em: 30 de junho de 2019.

⁹² WAISELFISZ, 2015.

⁹³ *Ibidem*.

(PCDF), constatou que, entre 2007 e 2012, houve uma quantidade significativa de ocorrências relativas à violência contra a mulher⁹⁴.

A partir dos números encontrados na pesquisa da CPMIVCM, observa-se a discrepância entre a quantidade de ocorrências e a de inquéritos instaurados. Do total de 48.150 (quarenta e oito mil cento e cinquenta) ocorrências no período de 2007 a 2012, apenas 18.257 (dezoito mil duzentos e cinquenta e sete) resultaram em inquéritos, um total correspondente a 38%, aproximadamente⁹⁵.

Cabe destacar aqui os resultados das recentes pesquisas do Atlas da violência de 2019. Foi constatado que, em 2017, o total de 4.936 (quatro mil novecentos e trinta e seis) mulheres foram assassinadas no Brasil, o que corresponde a cerca de 13 (treze) homicídios por dia. Destas, 28,5% foram mortas em suas residências. Durante a década entre 2007 e 2017, foi verificado um aumento de 30,7% na quantidade de homicídios de mulheres no país. Nesse período, os estados que apresentaram o maior aumento foram, respectivamente, o Rio Grande do Norte (214,4%), o Ceará (176,9%) e Sergipe (107,0%). Por outro lado, o Distrito Federal foi um dos estados que mais diminuíram suas taxas, juntamente com Espírito Santo e São Paulo, totalizando uma redução de 16,4% durante essa década. Em 2017, observou-se o total de 46 (quarenta e seis) mulheres mortas no DF, a taxa mais baixa do decênio estudado⁹⁶.

Assim, conclui-se que, apesar de os índices estarem diminuindo nos últimos anos, o Distrito Federal possui um histórico de taxas elevadas de homicídios de mulheres, que registrou entre os anos de 2007 e 2013 médias superiores às nacionais⁹⁷. Esse é um fator preocupante, que demonstra a precariedade e fragilidade da vida das mulheres nesta unidade federativa. Com essas informações, é verificada novamente a importância da criação da qualificadora do feminicídio, mesmo que na dimensão simbólica.

Especificamente no âmbito judiciário, vale lembrar novamente os resultados da pesquisa realizada por Diniz, Costa e Gumieri⁹⁸, que demonstraram que, no DF, a punição para esse tipo de delito já era alta mesmo antes da criação da qualificadora. Assim, a resposta do TJDFT sempre foi rígida para os homicídios de mulheres. Essa pesquisa, juntamente com a constatação dos elevados índices do delito, demonstram que punibilidade, por si só, não é a

⁹⁴ BRASIL, 2013, p. 293.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 294.

⁹⁶ BRASIL, 2019.

⁹⁷ WAISELFISZ, 2015

⁹⁸ DINIZ; COSTA; GUMIERI, 2015.

chave para a cessação dessa forma de violência. Essa é uma reflexão importante a ser feita, mas que não será aprofundada neste trabalho, por não ser seu objetivo.

A partir dessa contextualização, verifica-se que o Distrito Federal ainda não é uma região acolhedora para as mulheres. Os dados recentes mostram que a situação parece estar melhorando, todavia, ainda há muito a ser feito. Os elevados números de ocorrências de violência doméstica e de homicídios femininos nos anos anteriores demonstram que a unidade federativa ainda deve realizar melhorias em suas políticas públicas para reduzir ainda mais esse fenômeno. Em relação ao âmbito do Judiciário, é importante analisar como o TJDF se porta diante desses casos extremos de violência, especialmente após a promulgação da lei do feminicídio, verificando se ele cumpre o seu papel nesse processo de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO 2 - JULGAMENTO DE FEMINICÍDIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o modo por meio do qual o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) está aplicando a qualificadora do feminicídio, verificando se o tratamento dado por ele está de acordo com o idealizado pelas pesquisadoras e teóricas e, em especial, com o disposto pelas “*Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*”⁹⁹. Portanto, a pergunta de pesquisa que se procura responder é: como o TJDFT está compreendendo e aplicando a qualificadora do feminicídio?

Para responder a tal questionamento, foi realizada uma pesquisa de caráter qualitativo e descritivo-interpretativo, sob observância do fato de que houve uma seleção intencional dos documentos que auxiliarão na compreensão da problemática¹⁰⁰. O presente trabalho realizou uma triagem e análise dos acórdãos de apelação, transitados em julgado, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que trataram dos casos de feminicídio, entre as datas de 09 de março de 2015 a 09 de março de 2019.

Foram selecionados os acórdãos de apelação para a realização da presente pesquisa por dois principais motivos. O primeiro está relacionado com uma questão prática, tendo em vista a maior facilidade de acesso a essas decisões. O sítio eletrônico do TJDFT permite a filtragem de acórdãos em segunda instância dos casos de feminicídio, colocando este termo como palavra-chave na caixa de pesquisa. Todavia, não há tal ferramenta para a pesquisa de processos em primeira instância, o que dificulta a seleção de processos.

O segundo motivo, por sua vez, está relacionado com o momento da apelação e com a confiabilidade de sua decisão. Por ser, em tese, a última palavra do TJDFT nos processos, há uma expectativa de lidar com debates mais amadurecidos, ou seja, com posições mais consolidadas do Tribunal. Assim, supõe-se que haveria uma estabilização do entendimento da Corte, em caso de não interposição de recursos posteriores.

⁹⁹ BRASIL, 2016.

¹⁰⁰ CRESWELL, John W. Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Tradução de Luciana de Oliveira da Rocha. Porto Alegre: Artmed, 2007.

2.1. Cuidados éticos

Esta pesquisa não envolveu participação direta de seres humanos, tendo em vista que sua análise é restrita a acórdãos judiciais. Assim, não há um risco grande de violação à eticidade, pois se trata de uma pesquisa documental, cujos objetos de análise são de natureza pública, uma vez que foram estudados apenas acórdãos que não se encontram em segredo de justiça, em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 189 do Código de Processo Civil¹⁰¹.

Todavia, isso não significa que esse cuidado ético não deva ser observado. Considerando que as identidades das vítimas e das demais pessoas envolvidas não são essenciais à pesquisa, não há razão para que sejam expostos tais dados. Desse modo, as identidades das vítimas e de demais indivíduos, os números dos processos e outras informações que extrapolam o âmbito de estudo deste trabalho não serão divulgados.

Assim, como não serão mencionadas essas informações, para fins de identificação, os acórdãos serão numerados. O intuito desse sistema é facilitar a compreensão e explicação dos casos em que a menção aos acórdãos for necessária, sem revelar dados essenciais de reconhecimento dos processos.

2.2. O olhar sobre os acórdãos

Cabe destacar, quanto à maneira que se deve olhar os arestos estudados, o fato de que em cada acórdão analisado há a descrição das circunstâncias que permearam a morte - ou a “quase morte”, nos casos de tentativa - de uma mulher. Mulher esta que possuía sonhos, passatempos, paixões, objetivos de vida, amigas e familiares que a estimavam, lugares para visitar e pessoas para conhecer, mas que, em razão de um episódio nefasto, teve a sua trajetória interrompida ou, no mínimo, desenvolveu um trauma psicológico e/ou físico que marcará sua vida. Episódio este praticado por um indivíduo que era, ou já havia sido, a pessoa de maior confiança da vítima, em razão de uma mentalidade patriarcal, de subjugação da mulher.

São casos bárbaros que geram revolta, especialmente a outras mulheres, que estão nesse grupo de risco simplesmente pelo seu gênero. Apesar disso, os acórdãos devem ser estudados e interpretados de maneira distante, porém crítica. O que será analisado não é a

¹⁰¹ VIEIRA, 2013.

crueldade do crime em si, mas sim a maneira que o TJDFE aplica a qualificadora e lida com os casos de feminicídio.

Assim, apesar da natureza chocante dos casos e da indignação por eles causada, foi buscado um estranhamento aos processos, com o intuito de explicar os resultados da maneira mais objetiva e metodologicamente confiável possível. Contudo, sempre de maneira crítica, tanto em relação aos resultados, quanto ao contexto em que eles se deram.

Há de se destacar outro ponto relevante acerca da interpretação dada aos arestos. Ressalta-se que, apesar de os acórdãos procurarem descrever os fatos ocorridos, estes não podem ser entendidos em sua totalidade apenas por este meio. Mesmo com acesso aos processos em sua integralidade, não seria possível compreender toda a complexidade e nuances dos fatos e das vidas das pessoas envolvidas.

E, mesmo as decisões de primeira instância, que tendem a descrever mais detalhadamente esse ponto por estarem mais próximas às partes do processo, não são capazes de tal feito. Portanto, os acórdãos de apelação que, em geral, não acrescentam muito em relação aos fatos em si, não serão uma fonte ideal de informações fáticas.

Então, salienta-se que a análise feita sobre os arestos selecionados leva em consideração essa característica especial dos acórdãos de apelação, de modo que, apesar de levantar alguns dados fáticos, o enfoque maior será realmente no tratamento dado pelo TJDFE aos casos de feminicídio.

2.3. Etapas da pesquisa

Com o intuito de alcançar o objetivo geral, o trabalho dividiu-se em cinco etapas: a) realização de uma revisão de bibliografia acerca do feminicídio como um fenômeno e como uma qualificadora no ordenamento jurídico brasileiro, para fins de contextualização; b) seleção de acórdãos do TJDFE para utilização como base para esse trabalho; c) leitura dos arestos selecionados e aplicação de instrumento de coleta de dados; d) apontamento e avaliação dos argumentos mais relevantes utilizados pela defesa; e e) interpretação e comparação das decisões com o tratamento idealizado pelas pesquisadoras do tema.

Na primeira etapa, foram examinados artigos e livros que tratam do fenômeno do feminicídio, abordando seu conceito, seu aspecto histórico, suas denominações, suas vertentes, sua transformação em qualificadora no ordenamento jurídico brasileiro e em outros países, com o intuito de contextualizar e esclarecer alguns conceitos relevantes para a

pesquisa. Foi estudado também o documento “*Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*”¹⁰², bem como outros textos semelhantes, com o intuito de compreender como a literatura feminista entende que deve ser o tratamento do Judiciário nos casos de feminicídio.

Na segunda etapa, para selecionar os acórdãos a serem estudados, foi feita uma pesquisa na página eletrônica do TJDFR. Na seção de pesquisa de jurisprudência da página, foram utilizados os filtros “feminicídio” e “APR” (sigla utilizada pelo Tribunal para se referir a apelação), bem como o marco temporal de 09 de março de 2015 (data de promulgação e início de vigência da Lei do Feminicídio) a 09 de março de 2019 (data de início deste trabalho) para realizar a busca. Foram obtidos 22 (vinte e dois) processos, dos quais 2 (dois), apesar de constarem o termo “feminicídio” na ementa, não tratavam deste crime, de modo que foram excluídos da análise.

Outros 2 (dois) acórdãos também não foram incluídos na pesquisa em razão de suas peculiaridades. Em um deles, a apelação foi interposta pelo MPDFR contra decisão de impronúncia do acusado, sendo provida pelo TJDFR, que julgou procedente a pronúncia do agente em questão. Em outro, a defesa requereu a nulidade dos atos processuais praticados a partir da sessão plenária de julgamento, ante a ausência de gravações dos depoimentos e inquirição do acusado. O TJDFR deu provimento ao recurso e anulou o julgamento. Assim, por não se tratarem de decisões de reforma ou manutenção da sentença condenatória, se distanciam do objeto de análise do presente trabalho.

Em seguida, a partir de uma pesquisa na página eletrônica do TJDFR, em consulta à movimentação do processo em primeira instância, na seção de “consulta processual”, constatou-se que todos os casos restantes haviam transitado em julgado. Assim, para o presente trabalho, foram examinados o total de 18 (dezoito) acórdãos transitados em julgado, referentes à interposição de apelação em face de sentença condenatória proferida em primeira instância.

Na terceira etapa foi realizada a leitura dos arestos em questão. Para auxiliar a coleta de informações dos acórdãos selecionados, foi criada uma planilha, na qual foram anotados aspectos e observações considerados relevantes, a fim de facilitar o exame geral dos processos. Foram coletados os seguintes dados: número do processo; decisão do TJDFR; turma que julgou; data de julgamento da apelação; data da sentença condenatória; data dos

¹⁰² *Ibidem*.

fatos; Tribunal do Júri que realizou o julgamento; consumação ou tentativa; relação entre vítima e agressor; motivo; arma utilizada; ocorrência de violência prévia; confissão; condenação pela primeira instância; pena após o julgamento da apelação; qualificadoras aplicadas; dosimetria da pena e fixação do regime; natureza da qualificadora (objetiva ou subjetiva); teses defensivas; alíneas utilizadas na interposição do recurso; prisão preventiva; observações quanto ao modo que a qualificadora do feminicídio foi tratada na decisão; e observações gerais. A partir dessa catalogação, os arestos foram enumerados de 1 a 20, com o intuito de facilitar a exposição da pesquisa.

Por fim, as etapas quatro e cinco, referentes, respectivamente, ao destaque e crítica das teses defensivas mais pertinentes e à interpretação e comparação das decisões com o tratamento idealizado aos casos de feminicídio pelas pesquisadoras do tema, serão discutidos com maior profundidade em capítulo posterior.

2.4. Descrição dos casos

Essa categorização permitiu que se chegasse a algumas conclusões. Primeiramente, é pertinente ressaltar que 17 (dezesete) arestos explicitaram que o agressor e a vítima possuíam ou possuíram algum tipo de relacionamento, que variou entre casamento, namoro, união estável, entre outros. Em um deles, não houve menção quanto à existência de relacionamento prévio; no entanto, em consulta ao processo em primeira instância, no sítio eletrônico do TJDF, foi possível verificar que a vítima era casada com o agressor. Assim, todos os casos analisados tratam-se de feminicídio íntimo, de modo que a presente pesquisa ficará adstrita a essa espécie de feminicídio.

A partir dessa mesma categoria, pode ser verificado também que em 13 (treze)¹⁰³ casos o homicídio - consumado ou tentado - ocorreu quando o agressor e a vítima ainda se relacionavam. Já em 5 (cinco) deles, o casal havia terminado o relacionamento em momento anterior.

Dos 18 (dezoito) arestos, em 8 (oito) foi expressa a existência de violência física anterior praticada pelo agressor contra a vítima. Em 2 (dois), não foi mencionada violência

¹⁰³ A contagem dos processos em que agressor e vítima ainda se relacionavam quando do cometimento do homicídio - consumado ou tentado - levou em consideração o acórdão n°. 15 que, como explicado anteriormente, embora não estivesse explícito no acórdão de apelação a existência de relacionamento entre a vítima e o agressor, tal ponto pode ser verificado em decisões anteriores, em sede de primeira instância, de modo que é possível que seja contabilizada, para fins de maior confiabilidade do trabalho.

física, apenas verbal e em 8 (oito) não houve menção na decisão quanto a esse aspecto. Inclusive, em 1 (um) acórdão foi dito expressamente que houve tentativa de homicídio em momento anterior. Em 1 (um) acórdão, o agressor, em ocasião passada, ateou fogo na residência da vítimas que sobreviveu somente por ter conseguido fugir do local a tempo. Em 1 (um), houve essa tentativa de incêndio, mas o agressor não obteve êxito.

Somando os casos de agressões física e verbal, há, no mínimo¹⁰⁴, 10 (dez) casos em que foi apurado algum tipo de violência anterior ao delito. Isso significa que em mais da metade dos processos já era constatada a abusividade¹⁰⁵ do relacionamento, que deveria ter sido tratada como um alerta de que o assassinato da mulher poderia acontecer, para que fossem tomadas medidas efetivas de prevenção.

Assim, essa violência prévia deveria ter sido considerada como um alerta do desfecho extremo que eventualmente ocorreu (ou quase ocorreu, nos casos de tentativa). Esse ponto é um fator relevante para questionar a ação preventiva do Estado nesse tipo de delito. A partir dos dados obtidos, não é possível mensurar quantos destes casos já haviam sido reportados anteriormente ao Estado (por meio de denúncias, por exemplo), de modo que não há como aferir se este tinha conhecimento do risco corrido por essas vítimas específicas.

Todavia, neste ponto, incide a compreensão de responsabilidade estatal, debatida por Abramovich¹⁰⁶. Mesmo que o Estado - no caso, o Distrito Federal - não possuísse conhecimento do risco real e imediato destes casos particulares, é dever dele monitorar e avaliar as situações de violência de gênero no geral, como medidas que se inserem dentro de seu dever de devida diligência. Assim, é obrigação do DF se articular para providenciar medidas de política pública para prevenir que casos de violência doméstica tomem o rumo letal do feminicídio, como ocorrido nos casos analisados.

¹⁰⁴ A expressão “no mínimo” é utilizada neste ponto, pois há a possibilidade de o número ser maior, tendo em vista que há 8 (oito) casos sem menção a essa questão. Assim, um ou mais destes 8 (oito) podem ter tido violência anterior e não ter sido mencionado esse fato no acórdão de apelação.

¹⁰⁵ Um relacionamento abusivo é aquele marcado pela violência, que pode ser física, psicológica, sexual, entre outras. O controle é um fator determinante, que se insurge de diferentes maneiras. Condutas como proibir que a companheira se vista de uma determinada forma, que ela saia com certas pessoas ou em determinados horários, impedi-la de ir a certos lugares, ameaçá-la e obrigá-la a praticar atos (sexuais ou não) contra a vontade dela são indicativos da existência de uma relação abusiva. Com o intuito de esclarecer dúvidas e alertar possíveis vítimas (tendo em vista que, muitas vezes, elas não percebem que estão inseridas nesse contexto), auxiliando na identificação de comportamentos abusivos, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), em parceria com a *Microsoft*, criou a cartilha denominada “#NamoroLegal”. O referido documento está disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/NamoroLegal.pdf>>.

¹⁰⁶ ABRAMOVICH, 2010.

Além disso, verifica-se que em 5 (cinco) casos, o homicídio não foi consumado por circunstâncias exteriores à vontade do agente, configurando-se como tentativa, e nos 13 (treze) restantes o agressor obteve êxito, de modo que o delito foi consumado.

Quanto às armas dos delitos, verificou-se que a faca foi a mais utilizada, aparecendo em 12 (doze) processos. Em seguida, é a arma de fogo, empregada em 2 (dois) casos. Clorofórmio aparece em 1 (um) processo. Em 1 (um) acórdão, não há especificação quanto ao tipo de arma, alegando apenas que o crime foi praticado mediante uso de arma branca. Em outro, o delito foi consumado com estrangulamento, não havendo, portanto, uso de arma alguma. Por fim, em 1 (um) aresto, não houve menção quanto a esse ponto.

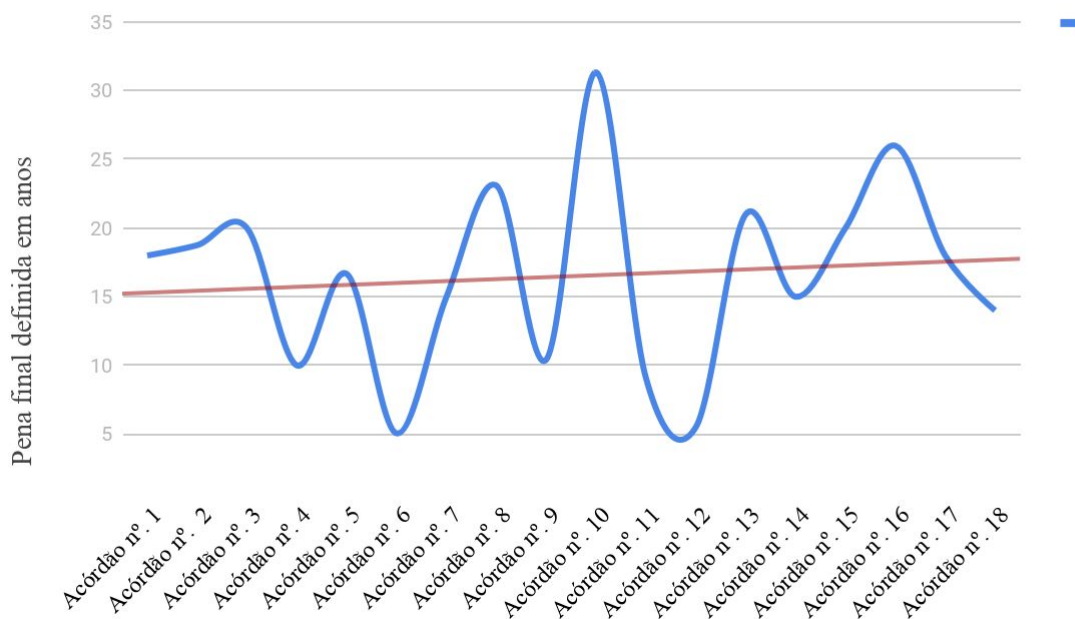
Em todos os processos, houve condenação pela instância anterior. Em sede de apelação, o TJDFT manteve a sentença condenatória de primeira instância em 8 (oito) processos, reduziu a pena em 8 (oito) e a aumentou em 2 (dois).

Do total, foi fixado o regime fechado em 17 (dezesete) casos e em 1 (um) foi o semiaberto. Em todos o agente foi condenado a penas de reclusão. Quanto aos montantes das penas aplicadas, foram analisadas as condenações finais referentes apenas aos delitos de feminicídio¹⁰⁷, após os julgamentos das apelações, dos processos com sentença transitada em julgado. Os resultados obtidos estão dispostos no gráfico a seguir:

1. Gráfico dos montantes das penas finais de feminicídio

¹⁰⁷ Assim, desconsidera-se da pena final no presente exame dos delitos além do feminicídio pelos quais o agente foi condenado no processo, de modo que os montantes constantes na tabela referem-se exclusivamente às condenações pelo feminicídio.

Montantes das penas referentes aos delitos de feminicídio



(Elaboração própria, a partir de dados coletados nesta pesquisa)

A partir dos dados apontados pelo gráfico, percebe-se que as penas aplicadas pelo TJDFT tendem a ser altas para o delito de feminicídio. O traço vermelho representa a média do montante das penas aplicadas, que é de, aproximadamente, 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Apenas 3 (três) acórdãos estabeleceram penas abaixo de 10 (dez) anos - todos casos de tentativa. Verifica-se que as penas variaram entre 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias a 31 (trinta e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Há, portanto, um intervalo significativo entre a menor e a maior pena aplicada.

Tais dados não permitem chegar a uma conclusão definitiva acerca dessa grande diferença e tampouco é esse o objetivo deste trabalho. Todavia, cabe destacar aqui que, possivelmente, um dos fatores que justifiquem esse fenômeno é o fato de as turmas criminais do TJDFT não possuírem um consenso quanto à fração de aumento da pena para as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) da primeira fase da dosimetria. Há dois entendimentos predominantes: a) cada circunstância desfavorável corresponde a um aumento de $\frac{1}{8}$ (um oitavo) da pena mínima; e b) cada uma corresponde a $\frac{1}{6}$ (um sexto) da pena mínima.

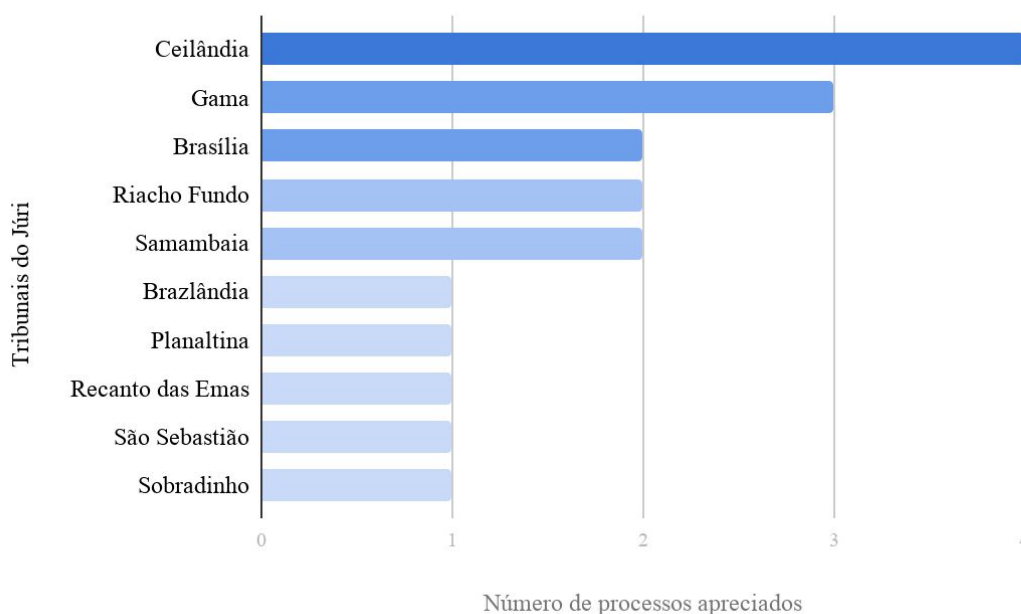
Apesar da divergência quanto à fração, as turmas entendem que ambos critérios são válidos. Logo, a depender da turma criminal que julgar a apelação, a pena-base e,

consequentemente, a pena final podem ser fixadas em patamares diversos, mesmo em casos semelhantes.

Em relação às localidades dos delitos, segue abaixo tabela destacando os tribunais de primeira instância onde ocorreram os respectivos julgamentos e a quantidade de processos que foram apreciados por cada um:

2. Gráfico de distribuição dos processos de feminicídio nos Tribunais do Júri

Número de processos apreciados por cada Tribunal



(Elaboração própria, a partir de dados coletados nesta pesquisa)

Observa-se que a maior parte dos delitos foram praticados em cidades-satélites¹⁰⁸, ou seja, em regiões periféricas, mais distantes do centro de Brasília. Cabe destacar, neste ponto, que tais regiões administrativas são bem diferentes entre si, cada uma com suas peculiaridades e especificidades. Segundo a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF), Ceilândia é a região do DF com mais registros de feminicídios nos anos de 2016¹⁰⁹, 2017¹¹⁰ e 2018¹¹¹. Esse dado é compatível também com os apresentados por essa

¹⁰⁸ Cidade-satélite é um termo comumente utilizado para designar determinadas regiões de Brasília. Em geral, são localidades periféricas e distantes do centro da capital federativa. Muitas são áreas mais pobres e precárias, abrigando pessoas de menor poder aquisitivo.

¹⁰⁹ SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Crimes de feminicídio tentado e consumado no Distrito Federal – Números absolutos de ocorrências e perfis dos autores e vítimas - Acompanhamento desde a edição da Lei, 09 de março de 2015, ao ano de 2016. 2016. Disponível em:

pesquisa. Ademais, a SSP/DF constatou que, em 2018, as outras quatro regiões com maiores índices de feminicídio foram, respectivamente: Brasília, Sobradinho 2, Santa Maria e Recanto das Emas.

Outro aspecto relevante que merece destaque é a alta incidência de confissão dos agressores. Em 15 (quinze) processos, o agressor confessou a prática do delito, em 2 (dois) a culpa não foi admitida e em 1 (um) não houve menção na decisão. As confissões foram totais ou qualificadas e nos 15 (quinze) casos mencionados foi utilizada a admissão da culpa para reduzir a pena na segunda fase da dosimetria, como atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal.

Quanto ao tempo de tramitação dos processos, ressalta-se que as “*Diretrizes Nacionais Feminicídio: Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*”¹¹² prevêm que não basta que haja investigação e julgamento do agressor para que seja devidamente cumprido o papel reparador do Estado, é importante também a observância do tempo razoável do processo, evitando uma eventual sensação de impunidade¹¹³.

Para o exame desse ponto, foram analisados dois períodos: entre as datas dos fatos e do proferimento da sentença condenatória e as datas do proferimento da sentença condenatória e do julgamento da apelação. Os resultados obtidos foram transformados em gráficos, quantificado em meses, com o intuito de facilitar a interpretação.

3. Gráfico do período entre as datas do fato e da sentença em meses

<http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/estatstica-048_2017-feminicidio-no-df_09mar15-a-31dez16.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2019.

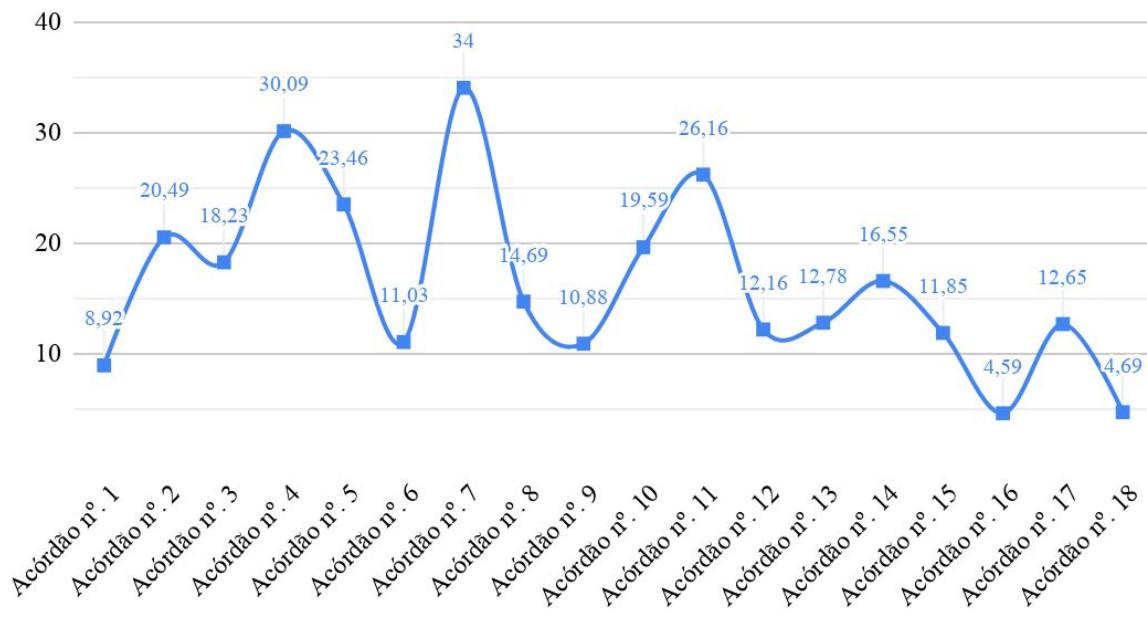
¹¹⁰ SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Crimes de feminicídio tentado e consumado no Distrito Federal – Acompanhamento do período de janeiro a dezembro de 2017 comparado com o mesmo período do ano anterior. 2017. Disponível em: <http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/Estat%C3%ADstica-012_2018-Feminic%C3%ADdio-no-DF_Jan_dez-2016_17.pdf> Acesso em: 20 de junho de 2019.

¹¹¹ SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Crimes de feminicídio tentado e consumado no Distrito Federal – Acompanhamento desde a edição da Lei de Feminicídio (março/2015) e especialmente o comparativo do ano de 2018 com o mesmo período do ano anterior. 2018. Disponível em: <http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/An%C3%A1lise-FSP-001_2019-Feminic%C3%ADdio-no-DF_2017_18.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2019.

¹¹² BRASIL, 2016.

¹¹³ *Ibidem*, p. 66; MODELO DE PROTOCOLO, 2014.

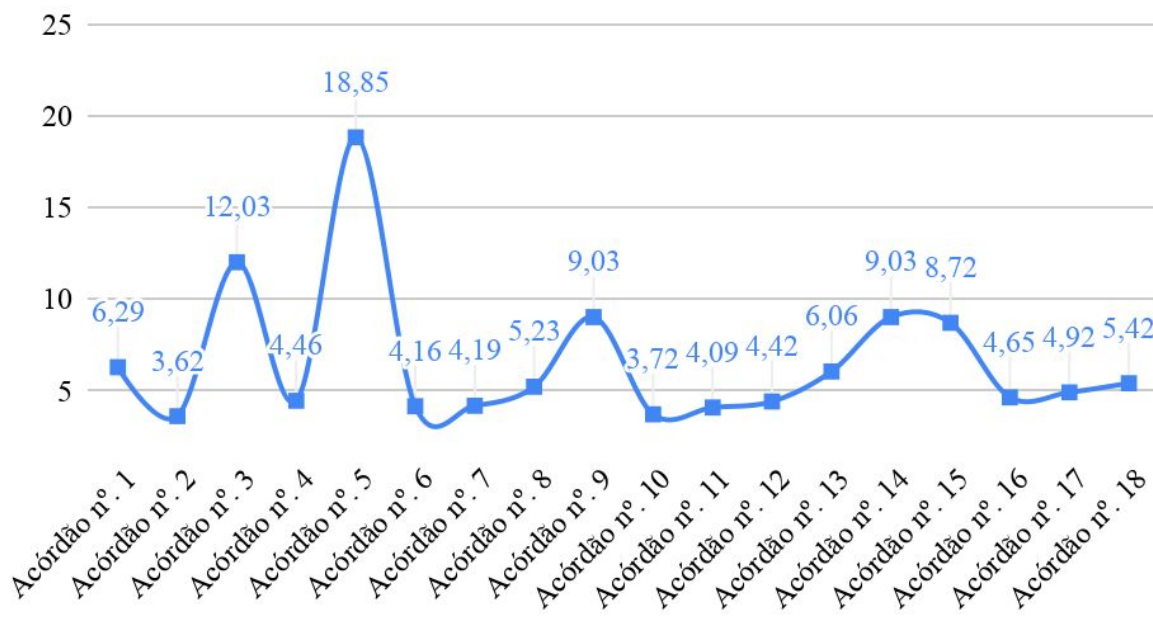
Período entre as datas do fato e da sentença em meses



(Elaboração própria, a partir de dados coletados nesta pesquisa)

4. Gráfico do período entre as datas da sentença e da apelação em meses

Período entre as datas da sentença e da apelação em meses



(Elaboração própria, a partir de dados coletados nesta pesquisa)

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹¹⁴, em 2017, a média nacional do tempo de tramitação de um processo em primeira instância até o proferimento da sentença foi de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, em varas estaduais. A média somente do TJDFT foi de 1 (um) ano e 10 (dez) meses. Já em relação à tramitação entre a data da sentença e a do julgamento do recurso de apelação, a média nacional foi reduzida ao patamar de 8 (oito) meses. Quanto ao TJDFT, a média foi de 5 (cinco) meses.

Em relação ao gráfico de número 3, observa-se que os períodos variam entre 4,59 (4 meses e 18 dias) e 34 meses (2 anos e 10 meses). Em comparação com os dados do CNJ citados anteriormente, verifica-se que 2 (dois) acórdãos ultrapassam a média nacional. Em relação à média distrital, são 4 (quatro) que estão acima.

Apesar desses acórdãos específicos, a maior parte dos processos tramitou em menor tempo que as médias nacional e distrital apontadas pelo CNJ. Verifica-se que o tempo médio de tramitação dos acórdãos selecionados entre as datas do fato e da sentença condenatória foi de, aproximadamente, 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias.

Quanto ao gráfico de número 4, observa-se que os períodos variam entre 3,62 e 18,85 meses, correspondente a 3 meses e 19 dias e 1 ano, 6 meses e 26 dias. Comparando-se com os dados fornecidos pelo CNJ, verifica-se que 5 (cinco) acórdãos tramitaram em tempo acima da média nacional. Em relação à média do DF, 9 (nove) processos tramitaram em tempo maior.

Assim, a média do tempo de tramitação dos processos selecionados, entre o período da sentença condenatória e do julgamento da apelação, é de, aproximadamente, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias. Tal montante continua abaixo da média nacional, todavia, está 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias acima da média distrital do ano de 2017, apresentada pelo CNJ.

2.5. Compilação dos perfis dos casos em análise

Alguns pontos podem ser extraídos da descrição dos acórdãos realizada. Em primeiro lugar, percebe-se que todos os casos tratam de feminicídio íntimo, praticado por companheiro ou ex-companheiro. Em mais da metade deles, já havia indícios de que o relacionamento era conturbado e abusivo, sendo que em uma parcela significativa havia inclusive violência física anterior, o que demonstrava que uma fatalidade poderia ocorrer.

A maior parte dos feminicídios foram consumados, praticados em cidades-satélites e mediante a utilização de arma branca (em geral, faca), seguida de arma de fogo, empregada

¹¹⁴ BRASIL. Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018.

em 2 (dois) casos. Em 15 (quinze) processos, o agressor confessou a prática do crime e teve esse fator como atenuante na dosimetria da pena.

O tempo razoável de tramitação do processo faz parte do âmbito de direito à justiça das vítimas do feminicídio¹¹⁵. Assim, foram analisados os períodos temporais entre as datas do fato e da sentença e entre as da sentença e da apelação, comparando-as com as médias nacional e do DF. Quanto ao primeiro período, percebe-se que a média da tramitação dos casos de feminicídio nos processos selecionados, em geral, não foi exacerbada, estando abaixo das médias apontadas pelo CNJ. Contudo, há alguns casos pontuais que perduraram mais de 2 (dois) anos, que configuram uma delonga excessiva, o que deve ser evitado.

A situação é um pouco distinta em relação ao segundo período - entre as datas do proferimento da sentença condenatória e do julgamento da apelação. A média de tempo de trâmite dos processos selecionados, como dito anteriormente, é de 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, montante abaixo da média nacional, mas acima da distrital. Portanto, em respeito às vítimas - diretas e indiretas - do feminicídio, bem como para demonstrar a intolerância estatal com esse tipo de conduta, é importante que o TJDFT se atente ao tempo de julgamento dos recursos após a sentença, para que haja um tempo razoável de processamento do caso.

Cabe ressaltar que a agilidade pretendida não deve reduzir a qualidade das decisões. Apesar de a rapidez, como explicado anteriormente, fazer parte do direito à justiça das vítimas, não é recomendável que o Tribunal deixe de aprofundar seus acórdãos, em detrimento de um suposto cumprimento de prazo. É reconhecido que a agilidade não é sinônimo de eficiência, todavia é necessário um equilíbrio entre o proferimento de uma decisão de boa qualidade e o tempo razoável de julgamento. Dessa forma, a partir desse balanço, é que se cumprirá o seu dever de devida diligência e de proteção aos direitos das vítimas.

Em sede de primeira instância, o TJDFT condenou todos os casos e, em segunda instância, todas as apelações mantiveram a condenação, mesmo que em alguns a pena tenha sido reduzida. Desses, o regime fechado foi o mais aplicado, em 17 (dezesete) acórdãos. Além disso, a média das penas aplicadas foi de 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Isso demonstra que o TJDFT tende a aplicar penas rígidas aos matadores de

¹¹⁵ BRASIL, 2016.

mulheres, prática esta que, segundo os estudos de Diniz, Costa e Gumieri¹¹⁶, já era realizada desde antes da existência da qualificadora do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar de aplicar penas rígidas, deve ser analisado também o modo por meio do qual o TJDFR aplica e trata o feminicídio, verificando se ele lida com a sensibilidade necessária aos casos e se reforça alguns padrões que possam, porventura, subjugar as mulheres. Além disso, cabe estudar também os caminhos pelos quais a defesa procura argumentar, uma vez que muitos deles buscam o deterioramento da imagem da mulher, para justificar os atos praticados. Tais exames serão realizados no capítulo seguinte, com maior profundidade.

¹¹⁶ DINIZ; COSTA; GUMIERI, 2015.

CAPÍTULO 3 - TESES DEFENSIVAS DE FEMINICÍDIO E RESPONSABILIDADE ARGUMENTATIVA DO JULGADOR

Após uma breve exposição acerca do feminicídio, perpassando por conceitos, desenvolvimento histórico, no Brasil e em outros países, e analisando-o já como uma qualificadora no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário realizar uma análise de sua aplicação pelas turmas criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), objeto do presente trabalho.

Para esse estudo, foram analisados os acórdãos proferidos pelo Tribunal em sede de apelação. Como explicado anteriormente, a seleção ocorreu a partir da página eletrônica do TJDFT, na seção de pesquisa de jurisprudência, utilizando-se os filtros “feminicídio” e “APR”, bem como o marco temporal de 09 de março de 2015 a 09 de março de 2019 para realizar a busca. Foram obtidos 22 (vinte e dois) processos, dos quais 2 (dois), apesar de constarem o termo “feminicídio” na ementa, não se tratam deste crime, de modo que foram excluídos da análise. Ademais, 2 (dois) casos eram *sui generis* e também foram retirados da pesquisa. Assim, foram examinados o total de 18 (dezoito) acórdãos já transitados em julgado.

Com base na leitura dos arestos selecionados, verificou-se a recorrência de diversos temas relacionados à qualificadora em comento. Entre eles, destacam-se: a) a discussão acerca da natureza objetiva ou subjetiva da qualificadora; b) o pedido defensivo de desqualificação para homicídio privilegiado, por violenta emoção e injusta provocação da vítima; c) a tese defensiva alegando a legítima defesa da honra; e d) o argumento da defesa relacionado ao não enquadramento da qualificadora, por não estar demonstrado o machismo na conduta do agente.

Neste capítulo, optou-se por examinar teses da defesa por serem as que mais demonstraram na prática como os ideais misóginos foram utilizados na construção argumentativa pelas partes nos casos estudados. A análise será realizada com base na literatura feminista, que trata dessas questões há tempos, mesmo antes da promulgação da Lei do Feminicídio, de modo que possui um arcabouço extenso e profundo sobre os temas a serem percorridos. Esses pontos destacados merecem especial atenção e serão examinados nos tópicos seguintes.

Por fim, a análise dos acórdãos também permitiu a apuração do modo que o TJDFT abordou o feminicídio, constatando se foi cumprido o disposto pelas “*Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*”. As observações quanto a este ponto serão feitas ao final deste capítulo.

3.1. Debates sobre a natureza da qualificadora: subjetiva ou objetiva?

A discussão mais recorrente nos acórdãos analisados é, certamente, acerca da natureza da qualificadora, que pode ser objetiva ou subjetiva. A sua frequência nas decisões se dá pelo fato de ser um tema controverso tanto nos âmbitos doutrinários e acadêmicos, quanto na prática judicial.

Cinco dos acórdãos analisados entraram nesse debate quanto à natureza da qualificadora. Em todos, a defesa acatou a tese de que a qualificadora seria de natureza subjetiva, de modo que não poderia haver cumulação com a qualificadora do motivo torpe. Todavia, o entendimento do TJDFT, em todos os processos analisados, é o de que se trata de qualificadora objetiva, permitindo, dessa forma, a referida cumulação.

Uma qualificadora pode ser subjetiva ou objetiva. Quando se referem a questões atinentes ao meio e modo de execução do crime, entende-se que são qualificadoras objetivas. Já quando são relacionadas à razão, ao motivo do cometimento do delito, configuram-se como subjetivas¹¹⁷.

O entendimento de que uma qualificadora é de natureza objetiva ou subjetiva não possui implicações apenas teóricas mas práticas também. Isso porque, a depender de sua categorização, elas podem ser comunicadas aos partícipes e coautores. Nesse sentido, na hipótese de haver um delito praticado por mais de um agente, em situação de participação ou coautoria, e houver um qualificadora objetiva a ser aplicada, se esta integrar a esfera de conhecimento das partes, a elas serão comunicadas a referida qualificadora. Essa possibilidade é viável em razão da qualificadora se referir apenas ao modo e meio de execução do crime, ou seja, relativas ao fato em si, independente de características pessoais dos agentes¹¹⁸.

¹¹⁷ BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? Revista EMERJ, v. 19, n. 72. Rio de Janeiro, jan.-mar. 2016, pp. 203-219.

¹¹⁸ BIANCHINI, 2016; SANCHES, Rogério Cunha. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 6ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2018.

A situação é diversa quando se trata de qualificadora subjetiva¹¹⁹. Nessa hipótese, a qualificadora relaciona-se a características pessoais do agente, concernentes à sua motivação ao cometer o delito. Logo, por ser uma questão intrínseca a cada indivíduo, não é permitida a sua comunicação a partícipes e tampouco a coautores. Assim está preconizado no art. 30 do Código Penal: “*Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime*”¹²⁰.

Outra consequência prática está relacionada com a incidência de circunstâncias privilegiadoras. Essas, em suma, consistem em determinados casos previstos em lei nos quais há a aplicação de uma pena mais branda, pois, na visão do ordenamento jurídico, são de menor reprovabilidade. Quanto ao homicídio, há a previsão do homicídio privilegiado, previsto no art. 121, §1º, do Código Penal, no qual há possibilidade de redução da pena de um sexto a um terço nos casos em que o agente tenha cometido o crime “*impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima*”¹²¹.

A partir dessas pontuações, verifica-se que a privilegiadora em comento possui natureza subjetiva, pois está relacionada com a razão do cometimento do delito e com o estado psicológico do agente. Assim, não é possível a cumulação da privilegiadora com a qualificadora subjetiva. Ambas cuidam do mesmo aspecto relacionado à motivação do delito, mas a valoram de perspectivas antagônicas, de modo que, segundo Bianchini¹²², não é compatível a referida cumulação.

A situação é diversa em relação às qualificadoras objetivas. Por se referirem a questões relacionadas ao modo e meio de execução do delito, não há que se falar em incompatibilidade com a privilegiadora de natureza subjetiva. Logo, é admissível a incidência simultânea da privilegiadora e da qualificadora objetiva.

A classificação da natureza também reflete na (im)possibilidade de cumulação de qualificadoras, nos casos em que é possível a incidência de mais de uma. As qualificadoras subjetivas não podem cumular entre si. Como elas versam sobre um mesmo aspecto - motivo

¹¹⁹ BIANCHINI, 2016.

¹²⁰ BRASIL, 1940.

¹²¹ BIANCHINI, 2016.

¹²² *Ibidem*, p. 204.

do crime -, a cumulação ensejaria uma dupla valoração de um mesmo fato, o que é vedado pelo princípio do *non bis in idem*¹²³.

Já as qualificadoras objetivas podem ser cumuladas, tanto entre si, quanto com uma subjetiva. Isso porque não há dupla valoração nesse âmbito. Cada qualificadora objetiva diz respeito a uma característica da execução do crime, podendo o agente ter praticado mais de uma delas. Por exemplo, em um homicídio praticado mediante emboscada, com emprego de veneno, há a incidência de duas qualificadoras objetivas, sem nenhuma incompatibilidade entre elas.

No contexto do feminicídio, há três principais vertentes que divergem o campo teórico quanto a esse ponto: a) a que defende ser de natureza objetiva; b) a que defende ser de natureza subjetiva; e c) a que defende ser de natureza mista¹²⁴.

Para o posicionamento que sustenta a natureza objetiva do feminicídio, a análise feita pelo júri quanto ao cabimento da qualificadora se restringe a verificar se foram preenchidos objetivamente os requisitos previstos no art. 121, §2º-A, do Código Penal, ou seja, se o delito foi praticado em um contexto de violência doméstica ou familiar ou em razão de discriminação ou menosprezo à mulher, diferentemente dos motivos torpe e fútil, compreendidos como qualificadoras subjetivas, que requerem um juízo de valor por parte do júri para que sejam configurados¹²⁵.

A partir desse entendimento, observam-se algumas consequências na aplicação da qualificadora. Conclui-se que seria possível a comunicação do feminicídio a coautores e partícipes, a incidência simultânea do homicídio privilegiado e da qualificadora, bem como a cumulação entre o feminicídio e os motivos torpe ou fútil, sendo este último o aspecto mais abordado nos acórdãos estudados.

Para os que defendem a natureza subjetiva do feminicídio, não persiste o argumento utilizado na vertente anterior de que basta verificar se estão preenchidas as condições do art. 121, §2º-A, do Código Penal. Isso porque a qualificadora se encontra verdadeiramente no inciso VI do mesmo dispositivo, que, de maneira expressa, fala em homicídio de mulher “*por*

¹²³ *Ibidem*.

¹²⁴ *Ibidem*.

¹²⁵ *Ibidem*; PIRES, Amom Albernaz. A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação pelo Tribunal do Júri, 2015.

*razões da condição de sexo feminino*¹²⁶. Assim, não se trataria de modo de execução do delito, mas da motivação do agente que levou ao seu cometimento.¹²⁷

Nesse sentido, não seria possível a comunicação da qualificadora aos partícipes e coautores, tampouco a cumulação entre o homicídio privilegiado e o feminicídio e nem entre este e as outras qualificadoras subjetivas - motivo torpe ou fútil.

Já a última corrente entende ser o feminicídio uma qualificadora de natureza mista. Nessa perspectiva, há uma separação das naturezas dos dois incisos do §2º-A do dispositivo anteriormente mencionado. O inciso I, que afirma haver razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, seria objetivo, pois, como defendido pela primeira vertente, bastaria somente que os jurados verificassem se o delito foi praticado nesse contexto ou não¹²⁸.

O inciso II, por outro lado, seria de natureza subjetiva. Para essa corrente, ao estabelecer que o menosprezo ou discriminação à condição de mulher configura uma possível razão de condição feminina, a Lei do Feminicídio fixou um quesito subjetivo, pois é inerente à motivação do agente ao cometer o delito.

Assim, as consequências da classificação da natureza da qualificadora seriam condicionadas ao inciso do art. 121, §2º-A, do Código Penal, que o caso concreto se encaixaria. Na eventualidade de ser aplicado o inciso I, decorreriam os efeitos já mencionados das qualificadoras objetivas. Já nas hipóteses do inciso II, restariam as consequências das qualificadoras subjetivas, não sendo compatível o feminicídio com o motivo torpe *“que coincida com as mesmas circunstâncias que levaram ao reconhecimento do ‘menosprezo ou discriminação à condição de mulher’, o que ocorrerá, por exemplo, quando a motivação do crime for o sentimento de pertencimento que norteia o ciúme do agressor”*.¹²⁹

Na esfera jurisprudencial, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que o feminicídio possui natureza objetiva. A corte acatou a primeira tese mencionada e concluiu que, para a configuração do feminicídio, não é necessário analisar o estado psicológico do agente, mas apenas verificar se o caso em questão se encaixa em

¹²⁶ BRASIL, 1940.

¹²⁷ BIANCHINI, 2016; CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: RT, 2015.

¹²⁸ *Ibidem*; SOUZA, Sérgio Ricardo de. Feminicídio: Uma Qualificadora de Natureza Dúplice?. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre. v. 18, n. 105, agosto/setembro de 2017.

¹²⁹ SOUZA, 2017, p. 89.

alguma das hipóteses do art. 121, §2º-A, do Código Penal, o que confirmaria a natureza objetiva da qualificadora.

Com o intuito de corroborar tais alegações, destaca-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADO BIS IN IDEM DO MOTIVO TORPE COM A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CP. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa, inexistindo qualquer omissão.

*2. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte superior, porquanto, **tratando-se o motivo torpe (vingança contra ex-namorada) de qualificadora de natureza subjetiva, e o fato de a vítima e o acusado terem mantido relacionamento afetivo por anos, sendo certo, que o crime se deu com violência contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/2006, ser uma agravante de cunho objetivo, não se pode falar em bis in idem no reconhecimento de ambas, de modo que não se vislumbra ilegalidade no ponto.***

*3. Nessa linha, trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Felix Fischer, REsp n. 1.707.113/MG (DJ 07/12/2017), no qual destacou que considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. **Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise.***

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1741418/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018 - grifos próprios)

Essa discussão também pode ser verificada, no âmbito do STJ, nos seguintes processos: AgRg no HC 440.945/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018; REsp 1739704/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018; HC 433.898/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018; HC

430.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018.

O TJDFT segue o mesmo entendimento que o STJ, pois também considera a natureza do feminicídio como objetiva. A partir da leitura dos acórdãos selecionados, verificou-se que esse é um dos temas mais recorrentes nas discussões no Tribunal, em sede de apelação, quando se refere ao feminicídio.

Dos 18 (dezoito) acórdãos estudados, 15 (quinze) referem-se a condenações com cumulação entre o feminicídio e uma qualificadora subjetiva. Em relação a esta última, foi utilizado o motivo torpe em 14 (catorze) arestos e motivo fútil em 1 (um) apenas. Esses dados permitem compreender a dimensão da presente discussão, pois seus efeitos incidem em uma parte significativa dos processos em questão.

A defesa costuma defender a tese de que a qualificadora seria subjetiva, de modo que não seria possível a cumulação entre os motivos torpe ou fútil e o feminicídio. Assim, deveria haver a valoração negativa referente a somente uma delas. Em contrapartida, o MPDFT tende a utilizar os argumentos de que o feminicídio possui natureza objetiva, sendo permitidas a cumulação com uma subjetiva e a consequente valoração negativa para ambas as qualificadoras.

Como anteriormente mencionado, o TJDFT entende que a qualificadora em comento possui natureza objetiva, alinhando-se à posição do STJ. Ao analisar os pleitos relativos a essa questão, o Tribunal afirma que, enquanto o motivo torpe ou fútil diz respeito ao *animus* do agente, o feminicídio está ligado ao contexto em que foi praticado o crime, não sendo necessário o questionamento acerca da motivação do agente para configurá-lo. Logo, para esse Tribunal, há compatibilidade entre as qualificadoras debatidas, de maneira que é permitida a valoração negativa para ambas, sem que haja violação ao princípio do *non bis in idem*.

Por fim, cabe destacar neste ponto as conclusões de Rocha¹³⁰, ao também analisar decisões do TJDFT nos casos de feminicídio quanto às consequências para as mulheres desse debate tão recorrente. A autora aponta que, independente da corrente que é seguida, não há posição mais favorável à mulher. Isso porque, caso a qualificadora seja considerada de

¹³⁰ ROCHA, Isadora Dourado. **Tensões entre promessas de criminalização e dificuldades de um acionamento feminista do sistema de justiça criminal em processos judiciais por feminicídio no Distrito Federal**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

natureza objetiva, não há questionamento acerca dos motivos do crime se configurarem como feminicídio, contudo há a possibilidade de cumulação com o motivo fútil ou torpe. Caso se entenda pela natureza subjetiva, esta possibilidade se extingue e se questiona a respeito dos motivos do crime ser feminicídio.

A autora também alega que, apesar da discussão sobre os motivos do crime permitir que seja debatido com maior profundidade o contexto patriarcal que ensejou o cometimento do feminicídio, a focalização neste ponto acaba abrindo a possibilidades para algumas problemáticas, como a invisibilização da violência e a tentativa de elaboração de requisitos para a aplicação do termo relacionado às razões da condição de sexo feminino. Assim, nenhuma postura seria completamente benéfica para a mulher¹³¹.

3.2. Homicídio privilegiado em razão de violenta emoção após suposta injusta provocação da mulher

Outro argumento comumente utilizado pela defesa para reduzir a pena do agente é a configuração do caso concreto como homicídio privilegiado. Tal privilegiadora está prevista no art. 121, §1º, do Código Penal, que dispõe:

*§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.*¹³²

Como já analisado anteriormente, a privilegiadora é utilizada para reduzir a pena do agente, nos casos considerados como de menor reprovabilidade, nas hipóteses de terem sido cometidos por motivo de relevante valor social ou moral ou sob domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima.

Dos 18 (dezoito) acórdãos, em nenhum foi aplicada a figura privilegiadora, nem na sentença condenatória e tampouco na apelação. Do total, 2 (dois) utilizaram expressamente essa tese defensiva no recurso, alegando que a respectiva decisão dos jurados, ao afastarem a possibilidade de incidência da qualificadora, era manifestamente contrária às provas dos autos, apelando, portanto, com fulcro no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

¹³¹ *Ibidem*, p. 59.

¹³² BRASIL, 1940.

Destes 2 (dois) casos, em um deles o argumento foi utilizado sob a alegação de que o agente estava dominado por forte emoção em razão da vítima estar arrumando as malas para sair da casa onde vivia com ele e ir morar com outro homem. Já no outro processo, não foi possível aferir, a partir do acórdão de apelação, qual a fundamentação específica para esse argumento.

É importante ressaltar que, apesar de o homicídio privilegiado ter se configurado expressamente como uma das teses da defesa em apenas 2 (duas) apelações, a depreciação da imagem da vítima como tentativa de culpá-la pelo ocorrido, justificando a conduta do agressor, foi utilizada como estratégia defensiva em diversos outros casos, com o intuito de redução da pena em outro ponto da sentença.

A ideia por trás da utilização dessa privilegiadora é a de legitimação ou atenuação das violências praticadas¹³³. Os arestos mencionados demonstraram que, para atingir tal abrandamento, as defesas procuraram depreciar a imagem moral das vítimas. Foi alegado que as mulheres teriam traído, agredido ou discutido com o agressor, o que, na visão defensiva, deveria reduzir a reprovabilidade da conduta do agente. Ou seja, o comportamento da vítima justificaria o comportamento do agressor.

Há, portanto, uma inversão de papéis no processo¹³⁴. Quem passa a ser julgada é a vítima, cujos atos e personalidade serão analisados para ser verificado se a atitude do agressor foi justificada ou não. Em outras palavras, será examinado se a mulher merecia ou não a violência que sofreu. E tal merecimento está relacionado à sua postura anterior ao delito: se esta estava ou não de acordo com os ditames morais e sociais referentes ao papel típico feminino tido como modelo a ser seguido.

A defesa procura se aproveitar de concepções preconceituosas presentes no imaginário da sociedade, em razão da cultura patriarcal presente no País, para convencer as juradas de que a vítima é minimamente responsável pelo que aconteceu com ela, por fugir do estereótipo padrão de como uma mulher deveria ser. Isso é extremamente perigoso, pois é uma tese que perpetua o machismo e legitima o agressor a violentar mulheres caso elas não se comportem de maneira que o agrade. Caso acatada, é um símbolo de compactuação da

¹³³ VIEIRA, Sinara Gumieri. Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar: ambiguidades do direito como tecnologia de gênero. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

¹³⁴ VIEIRA, 2013.

sociedade com esse tipo de conduta, demonstrando que está do lado do agressor e reforçando o ambiente de insegurança já vivido atualmente pelas mulheres.

Neste ponto, cabe um adendo em relação ao estereótipo de gênero, que, como dito, está presente nesta tese defensiva. Segundo Cook e Cusack¹³⁵, o estereótipo é uma pré-concepção sobre as características e atributos de um determinado grupo de pessoas. O estereótipo de gênero está relacionado com a construção social das figuras do homem e da mulher, a partir de suas diferenças funcionais, sociais, sexuais e biológicas. Em relação à mulher, esse estereótipo reforça a ideia de que ela é inferior, mais frágil, mais dócil, cuja função é cuidar da casa e dos filhos, em detrimento da figura masculina, que é superior, mais forte e cujo papel é trabalhar, sendo o provedor da casa.

Esses ideais estão ligados à discriminação de gênero. Isso porque, como afirmado, o estereótipo de gênero coloca a mulher em uma posição inferior ao homem. Um de seus papéis seria o de servi-lo, caracterizando-a como uma propriedade pertencente a ele. Assim, supostamente, ele teria uma permissão de punir a mulher, caso ela aja em dissonância com o seu papel feminino, justamente por ser superior e mais forte que ela.

As autoras reforçam também que tais estereótipos são dominantes e persistentes. Os primeiros porque estão presentes em todo o contexto histórico, social e cultural de uma sociedade e os segundos em razão de sua durabilidade, tendo em vista que permanecem inseridos na sociedade, mesmo após tantas mudanças históricas e comportamentais. Essas características dificultam o combate à discriminação de gênero, pois demonstram que estas estão profundamente enraizadas nas estruturas da coletividade¹³⁶.

Nesse contexto, há dois obstáculos à valorização da mulher: o androcentrismo e o sexismo. O primeiro consiste na elaboração de normas que privilegiam características tidas como masculinas e o segundo é justamente o menosprezo e a depreciação a tudo que é visto como feminino¹³⁷.

A compreensão de que a discriminação contra a mulher está presente nas normas é importante para compreender como deve ser feita a sua interpretação e aplicação. Isso requer uma maior sensibilidade do Judiciário para tratar de casos que envolvam, mesmo que remotamente, os papéis estereotipados de gênero.

¹³⁵ COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. Estereotipos de género. Perspectivas legales transnacionales. Traducción Andrea Parra. Colombia: Profamilia, 2010.

¹³⁶ *Ibidem*.

¹³⁷ *Ibidem*.

Logo, esse tipo de construção argumentativa relacionada à culpabilização da mulher, em razão de sua natureza sensível, deve ser abordada com cuidado pelas magistradas, em respeito ao disposto pelas “*Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*”, bem como pela literatura feminista. Como visto no capítulo anterior, as conclusões desse estudo apontam para uma necessária sensibilização do Judiciário ao tratar desse tipo de delito, de maneira que se evite, ao máximo possível, a exposição desnecessária das vítimas¹³⁸.

Com efeito, é importante lembrar também que o Brasil é signatário da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e, com isso, se comprometeu a combater a discriminação contra a mulher. Para além de políticas públicas e conscientização social, esse dever também recai sobre o Judiciário, de modo que ele possui uma obrigação de, na condução de audiências e na elaboração de decisões judiciais, não propagar tal preconceito e impedir que as partes assim o façam.

Desse modo, considerando que a construção argumentativa ao redor da privilegiadora pela defesa, muitas vezes, está ligada a fundamentos de estereótipos de gênero, que inferiorizam a mulher e a retratam como merecedora da violência sofrida, por não ter cumprido o seu papel como mulher da forma esperada pelo homem, as magistradas devem se atentar neste ponto para não perpetuar essas concepções em suas decisões, mesmo que estejam apenas apontando o alegado pela defesa.

Quanto a essa temática, cabe uma importante contextualização. Está em tramitação o Projeto de Lei nº 1864, de 2019 que propõe uma alteração no Código Penal, acrescentando um §2º ao seu art. 23. O mencionado artigo dispõe o seguinte:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

*III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.*¹³⁹

A aludida mudança legislativa prevê a criação de um segundo parágrafo, que teria a seguinte redação: “*O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o*

¹³⁸ BRASIL, 2016, p. 108.

¹³⁹ BRASIL, 1940.

*excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção*¹⁴⁰. Haveria, portanto, uma abertura para a aplicação do benefício para casos em que há excesso, doloso ou culposo, no fato inserido em um dos incisos do dispositivo.

O art. 25 do Código Penal conceitua a legítima defesa e prevê que “*Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*”. Ou seja, não há crime quando um indivíduo pratica um ato que seria tipificado criminalmente com o intuito de repelir injusta agressão a um direito seu ou de terceiro, desde que de forma proporcional e imediata à referida agressão injusta. Caso a reação seja exagerada, ou seja, de maneira não moderada, haverá um excesso, que é punível, conforme o art. 23 já transcrito¹⁴¹.

Assim, segundo o Projeto de Lei em comento, no caso de legítima defesa em que houver excesso, este poderá não ser punido, caso advenha de uma escusável violenta emoção. Não há uma definição do que esta seria, de modo que ficaria a critério do intérprete no caso concreto. Abre-se, portanto, uma nova porta para a impunidade ou, ao menos, para uma redução da pena de um agressor de mulheres, caso seja entendido pelo Tribunal que o excesso se deu em razão de uma violenta emoção escusável¹⁴².

Novamente, será discutida o que seria uma violenta emoção escusável, podendo-se trazer à tona os argumentos já analisados relacionados ao estereótipo de gênero, expresso no papel que a mulher deve seguir. Como já visto, tal construção argumentativa deve ser evitada, com o intuito de reduzir a propagação do pensamento patriarcal, afastando uma prática que desprestigia a imagem moral da vítima, invertendo-se os papéis das partes, sujeitando-a a um julgamento acerca de sua conduta e personalidade, como se estas pudessem justificar a sua morte¹⁴³.

Além disso, ao aplicar algumas exceções ao excesso punível em legítima defesa, amplia-se esse conceito, admitindo que os atos possam ser praticados de maneira desproporcional sem uma grande reprovabilidade. Nesse ponto, vale destacar a fala de

¹⁴⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº 1864, de 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7936432&disposition=inline>>. Acesso em 30 de junho de 2019.

¹⁴¹ BRASIL, 1940.

¹⁴² RODAS, Sérgio. Projeto do governo autoriza homicídios cometidos sob "violenta emoção". **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-06/governo-autorizar-homicidios-cometidos-violenta-emocao>> Acesso em 30 de junho de 2019.

¹⁴³ RODAS, 2019.

Jacqueline Sinhoretto, líder do Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos da UFSCar¹⁴⁴:

É lamentável que nos dias de hoje ainda se tenha coragem de propor que a emoção seja uma autorização para a violência. A legítima defesa é legítima quando se trata de evitar o perigo concreto contra a sua vida. Mata-se para não morrer. Matar movido por raiva, ciúme, humilhação, sentimento de posse são comportamentos a serem desestimulados – e jamais encorajados – pelo Estado

Assim, observa-se que a figura que deveria ser utilizada somente em casos excepcionais passa a poder ser enquadrada em casos nos quais o agente pratica o ato em razão de um sentimento de posse, raiva ou ciúmes - sentimentos estes muito presentes nos casos de feminicídio, sendo, diversas vezes, utilizados como uma tentativa de justificar a conduta do agressor.

Desse modo, conclui-se que o Projeto de Lei em questão abre uma nova possibilidade para a justificação do cometimento de um feminicídio, por meio da legítima defesa, a depender do caso. Na hipótese essa figura de ser aplicada, são duas as consequências que mais se destacam: a) novamente serão utilizados e perpetuados os argumentos regados de concepções patriarcais relacionados ao comportamento da vítima, que as diminui e culpabilizam-na; b) abre-se a possibilidade de uma pena de um assassinato de mulher ser reduzida ou, até mesmo, deixar de ser aplicada, a depender da visão do respectivo tribunal.

3.3. A legítima defesa da honra

*“A honra dos homens paga-se com a morte... a morte das mulheres.”*¹⁴⁵

Outra tese utilizada pela defesa é a de que o delito foi praticado em razão da legítima defesa da honra, o que deveria ensejar a redução na pena ou, até mesmo, a absolvição. Antes de explicar como ocorreu a utilização desta tese nos acórdãos estudados, cabe fazer uma breve contextualização histórica e conceitual da legítima defesa da honra.

¹⁴⁴ SINHORETTO, Jacqueline. Pacote anticrime de Moro poderá aumentar feminicídio no país, alertam pesquisadoras. [Entrevista concedida a] Lilian Milena. GGN, 8 de março de 2019. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/justica/propostas-de-bolsonaro-e-moro-devem-engrossar-taxa-de-feminicidio-no-pais-apontam-pesquisadoras/>> Acesso em 30 de junho de 2019.

¹⁴⁵ PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. 'Legítima defesa da honra': ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, 2006, p. 85.

No passado, a tese da legítima defesa da honra já foi amplamente acatada tanto pela sociedade, quanto pelas instituições do Estado. Durante o Brasil colônia, as Ordenações Filipinas vigoravam. No Título XXXVIII (“Do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério”) do Livro V das Ordenações, estava previsto o dispositivo que permitia o assassinato da esposa pelo marido, caso este suspeitasse que ela fosse adúltera. Cabe destacar que não era necessário um flagrante do adultério, sendo suficientes meras suspeitas¹⁴⁶. Observa-se:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi [sic] a ella [sic], como o adúltero [sic], salvo se o marido for peão, e o adúltero [sic] fidalgo, ou o nosso desembargador [sic], ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para a Africa [sic], com pregão na audiência [sic], pelo tempo que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez [sic] annos [sic].

1. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero [sic], que achar com ella [sic] em adultério, mas ainda os pode lícitamente os matar, sendo certo que lhe cometterão [sic] adultério; e entendendo assi [sic] a provar, e provando depois o adultério per [sic] prova lícita e bastante conforme a Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he [sic].¹⁴⁷

Desse modo, a honra passou a ser um bem jurídico tutelado pelo Estado. Em 1830, o primeiro Código Penal brasileiro entrou em vigor. Um de seus dispositivos criminalizava o adultério, em sua seção III, nos artigos 250 a 253, a seguir transcritos¹⁴⁸:

Art. 250. A mulher casada, que cometter [sic] adulterio [sic], será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos [sic].

A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero [sic].

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

¹⁴⁶ RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n.º. 1, p. 53-73, abril de 2012.

¹⁴⁷ ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>> Acesso em 30 de junho de 2019.

¹⁴⁸ RAMOS, 2012.

Art. 252. A acusação [sic] deste crime não será permittida [sic] á [sic] pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar [sic], se em algum tempo tiverem consentido no adultério [sic].

Art. 253. A acusação [sic] por adultério [sic] deverá ser intentada conjunctamente [sic] contra a mulher, e o homem, com quem ella [sic] tiver commettido [sic] o crime, se fôr [sic] vivo; e um não poderá ser condemnado [sic] sem o outro.¹⁴⁹

O referido Código deixou de permitir o assassinato de mulheres adúlteras, mas manteve o adultério como crime. No caso de homens adúlteros, era necessário que fosse comprovada a existência de uma relação duradoura e estável entre ele e a concubina. Caso se tratasse de relações pontuais, não estaria configurado o crime para ele. Já em relação ao adultério da mulher, uma relação pontual já caracterizaria o crime, bastando apenas uma mera presunção para comprovar o delito. Havia, portanto, um tratamento mais rigoroso ao adultério da mulher do que o praticado pelo homem¹⁵⁰.

Logo, o que se compreendia a partir desses dispositivos era de que o adultério praticado pelo homem não desmantelava a família, mas o da mulher sim. Isso porque era dever da mulher ser “honesta”, mantendo sua virtude intacta, algo que não era exigido do homem da mesma maneira, sendo que sua honra dependia do comportamento leal de sua esposa¹⁵¹.

No Código Penal de 1890, foi mantida a diferenciação de tratamento para o adultério cometido por homens e por mulheres e foi inserida a figura da legítima defesa. O seu art. 32, §2º, preceitua que não serão criminosos aqueles que praticarem um delito por legítima defesa própria ou de outrem, destacando que tal figura “*não é limitada unicamente á [sic] protecção [sic] da vida; ella [sic] comprehende [sic] todos os direitos que podem ser lesados*”¹⁵². Esse dispositivo, na prática, legitimava o assassinato de mulheres para proteção da honra, que era tido como um bem jurídico, passível de ser objeto de tutela pela legítima defesa, permitindo a impunidade aos autores dos referidos crimes¹⁵³.

¹⁴⁹ BRASIL. Lei do Império de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm >. Acesso em 30 de junho de 2019.

¹⁵⁰ RAMOS, 2012.

¹⁵¹ *Ibidem*.

¹⁵² BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Codigo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm >. Acesso em 30 de junho de 2019.

¹⁵³ RAMOS, 2012.

Em 1916, entrou em vigor o Código Civil brasileiro. Seu texto legal trouxe diversos dispositivos que inferiorizava a mulher e realçava a importância da honra. Cabe destacar um trecho de Barsted e Garcez¹⁵⁴:

A família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento face à não-virgindade da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento 'desonesto'. [...] Por esse Código, com o casamento, a mulher perdia sua capacidade civil plena, ou seja, não poderia mais praticar, sem o consentimento do marido inúmeros atos que praticaria sendo maior de idade e solteira. Deixava de ser civilmente capaz para se tornar 'relativamente incapaz'.

Ressalta-se o art. 219, inciso IV, do referido Código, que dispõe que o casamento poderia ser anulado, entre outras hipóteses, no caso em que o marido descobrir, posteriormente ao casamento, que a esposa não era virgem quando o matrimônio foi efetuado. Isso mostra a relevância da proteção da honra que, além de ser uma justificativa idônea para matar mulheres, também o é para anular um casamento, ante a ausência de “pureza” e “honestidade” da mulher¹⁵⁵.

O Código Penal atual entrou em vigor em 1940. Nele, ainda constava como crime o adultério, porém com a previsão de uma mesma pena para qualquer agente que o cometesse, independente de ser homem ou mulher. Além disso, a tipificação do adultério passa a ser a mesma tanto para homem, quanto para mulher, bastando uma relação eventual para configurar o delito. Contudo, na exposição de motivos, ao ser justificada a necessidade do delito, é dito que “*O exclusivismo da recíproca posse sexual dos cônjuges é condição de disciplina, harmonia e continuidade do núcleo familiar*”¹⁵⁶. Considerando que o Código Civil em vigor à época, como visto, permitia que homens tivessem plenos direitos sobre suas esposas, é possível afirmar que esse trecho reafirma a apropriação do corpo feminino pelos homens, tratando-as como verdadeiras propriedades¹⁵⁷. O referido dispositivo foi revogado pela Lei 11.106, de 2005.

¹⁵⁴ BARSTED, Leila; GARCEZ, Elizabeth. Rio de Janeiro, 1999, p. 17.

¹⁵⁵ RAMOS, 2012.

¹⁵⁶ BRASIL, 1940.

¹⁵⁷ RAMOS, 2012.

Esse fenômeno era fortalecido pela concepção patriarcal que cercava não só os indivíduos da sociedade, mas também sua estrutura e até mesmo o ordenamento jurídico. A título de exemplificação, verifica-se que, até 2005, o Código Penal brasileiro contava uma excludente de punibilidade, disposta no art. 107, inciso VIII, que previa que, nos crimes contra os costumes praticados sem violência ou grave ameaça, a punibilidade seria extinta caso a vítima se casasse com um terceiro e não requeresse o prosseguimento do inquérito policial ou ação penal em até 60 (sessenta) dias da data do casamento¹⁵⁸.

Essa situação evidencia a grande proteção que o ordenamento concedia, e até hoje concede, à honra. Naquela hipótese, a concepção retratada pelo dispositivo era a de que o novo casamento sanava a violação cometida. Assim, o que de fato receberia proteção em razão do cometimento dos delitos era a honra da família e não a integridade e dignidade da mulher¹⁵⁹. O referido dispositivo perdurou por anos e foi revogado somente pela Lei 11.106, em 2005.

A partir da década de 70, a partir de movimentos feministas, as mulheres passaram progressivamente a ter mais direitos e a mencionada tese começou a perder força. Passou-se a ser indagado se a honra do homem realmente valeria mais que a vida de uma mulher e se ela de fato era a responsável pelo resguardo da honra masculina. Gradativamente, o Judiciário passou a rejeitar a ideia de que um companheiro ou cônjuge teria permissão para matar a companheira ou esposa em caso de traição¹⁶⁰, acatando a ideia de que a honra seria personalíssima¹⁶¹.

Assim, percebe-se que a concepção de honra foi construída a partir da evolução histórica da sociedade. Inicialmente, a mulher era entendida como propriedade do pai, na relação familiar, e, posteriormente, passava a ser do marido, na relação conjugal. Na primeira, era dever da mulher manter-se virgem para preservar a honra do pai. Já na segunda, o dever passava a ser manter-se fiel ao seu marido. Isto posto, verifica-se que a honra é tida como um bem masculino, intimamente ligada à pureza sexual feminina¹⁶².

É dessa maneira que a legítima defesa da honra encontra um ambiente propício para a sua existência e aceitação. A legítima defesa, como anteriormente comentado, está prevista

¹⁵⁸ PIMENTEL; PANDJIARJIAN; BELLOQUE, 2006.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 89.

¹⁶⁰ RAMOS, 2012.

¹⁶¹ Esta tese será aprofundada mais adiante.

¹⁶² RAMOS, 2012.

nos artigos 23, inciso II, e 25, ambos do Código Penal. Em uma breve recapitulação, entende-se por legítima defesa o reconhecimento da não existência de crime quando um agente pratica um fato, que seria tipificado como crime, para repelir injusta agressão, com o intuito de proteger um bem jurídico. Esta deve ser iminente e atual e a conduta do agente deve ser proporcional ao perigo, sob pena de responder pelo excesso¹⁶³.

Todo e qualquer bem jurídico pode ser enquadrado nessa hipótese, inclusive a honra. Nesse ponto, surge a tese da legítima defesa da honra, cuja premissa é deixar de punir os cônjuges, companheiros, namorados, pais, irmãos e filhos que tenham praticado algum delito contra a mulher¹⁶⁴, por esta ter, de alguma forma, ferido a honra familiar ou conjugal, especialmente nos casos em que houve traição por parte da vítima¹⁶⁵.

Importante ressaltar que há divergências acerca da referida tese. Isso porque grande parte da jurisprudência e da doutrina entende que não há honra familiar ou conjugal a ser defendida, uma vez que tal figura é inerente e personalíssima a um indivíduo específico. Portanto, não seria possível existir uma honra referente a uma coletividade de pessoas¹⁶⁶.

Todavia, há posicionamentos favoráveis à existência das honras familiar e conjugal, permitindo a incidência da tese da legítima defesa da honra em diversos casos. Pimentel, Pandjjarjian e Belloque¹⁶⁷ analisaram decisões de tribunais brasileiros acerca da tese defensiva em questão, e perceberam que, mesmo com a divergência, ainda existiam tribunais em que ela era aceita e aplicada. Para o referido estudo, foram analisados 55 (cinquenta e cinco) acórdãos de diversos tribunais do País, compreendendo o período de 1998 a 2003. Do total, a legítima defesa da honra foi aplicada em 3 (três) processos, absolvendo o acusado. Em 14 (quatorze) decisões, a tese foi materialmente reconhecida, porém não foi aplicada por ausência de requisitos formais, como a imediatidade e a proporcionalidade da reação. Para os 38 (trinta e oito) acórdãos restantes, há uma rejeição total à tese, por meio de argumentações relacionadas aos princípios fundamentais norteadores do Direito, destacando o aspecto

¹⁶³ BRASIL, 1940.

¹⁶⁴ Conforme afirmado por Pimentel, Pandjjarjian e Belloque, na obra *“Legítima defesa da honra: ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina”*, de 2006, p. 91, a tese legítima defesa da honra, apesar de teoricamente poder ser utilizada para defender qualquer pessoa, ela costuma ser empregada em favor dos homens, em casos de crimes cometidos contra mulher. Isso porque são poucos os casos em que a mulher reage com violência dessa magnitude ao descobrir que é traída ou que teve a sua honra ferida de qualquer outra forma. Desse modo, no presente trabalho, até mesmo pelo seu tema, a referida tese será analisada pela ótica de que quem busca utilizá-la é a defesa do homem contra a mulher.

¹⁶⁵ PIMENTEL; PANDJIARJIAN; BELLOQUE, 2006.

¹⁶⁶ *Ibidem*.

¹⁶⁷ *Ibidem*.

personalíssimo da honra, pois, no caso de uma mulher adúltera, a honra dela que é violada e não a do homem e que diante dos bens jurídicos honra e vida, este último deve prevalecer¹⁶⁸.

Apesar de não ter sido realizado um estudo completo, em razão de dificuldades acerca do acesso às decisões, a análise apresenta um panorama em que, ao menos desde os anos 90, o entendimento majoritário dos tribunais é o de que a legítima defesa da honra não é uma fundamentação idônea, apta a justificar as violências praticadas. Todavia, ainda percebe-se a existência de juristas acatando a tese - mesmo que no final não a tenha aplicado por questões meramente formais -, entendendo que a honra conjugal ou familiar deveria ser de fato protegida, colocando-a como mais relevante que a própria integridade física da mulher.

Essa visão contraria uma série de normas jurídicas. Em primeiro lugar, infringe o próprio art. 25, que trata da legítima defesa, pois não se trata de reação proporcional ao ato praticado pela vítima. Fere também o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe que homens e mulheres são iguais perante a lei, sendo a todas garantindo-se a todas “*a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”¹⁶⁹, pois legitima uma situação de permissibilidade da matança de mulheres. Por este mesmo motivo, viola também a Declaração Universal dos Direitos Humanos e Convenção de Belém do Pará, respectivamente¹⁷⁰:

*os Estados-Parte tomarão todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres*¹⁷¹

*Para o efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause a morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.*¹⁷²

¹⁶⁸ *Ibidem*.

¹⁶⁹ BRASIL, 1988.

¹⁷⁰ PIMENTEL; PANDJIARJIAN; BELLOQUE, 2006.

¹⁷¹ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em 30 de junho de 2019.

¹⁷² BRASIL. Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em 30 de junho de 2019.

Assim, a tese da legítima defesa da honra, que já foi a causa de impunidade para diversos casos no país, está deixando de ser aceita pelas juradas, magistradas e advogadas. Apesar disso, os argumentos utilizados para fundamentar a aludida tese referentes à culpabilização da mulher, a partir da degradação da sua imagem moral, continuam sendo abordados pela defesa, não apenas para configuração da tese em questão, mas também como uma tentativa de enquadramento na privilegiadora prevista no art. 121, §1º, do Código Penal, como visto no tópico anterior.

Nos acórdãos analisados, proferidos pelo TJDFT, esse tipo de construção argumentativa não foi acatada pelo Tribunal, nem quando utilizada para fazer incidir do homicídio privilegiado, tampouco quando foi empregada para alegar legítima defesa da honra. Assim, pode-se perceber que, ao menos desde a criação da qualificadora do feminicídio (2015), em nenhum processo com recurso de apelação o TJDFT compactuou com a ideia patriarcal de que a conduta feminina relacionada à sua moralidade e sexualidade deveria ensejar algum tipo de benefício ao agressor.

Em uma visão mais detalhada dos acórdãos de apelação estudados, observa-se que não foi utilizado explicitamente em nenhum processo a expressão “legítima defesa da honra” como argumento do apelo. Todavia, em um deles foi verificado que tal tese havia sido utilizada anteriormente, no julgamento do Tribunal do Júri. No caso em questão, a defesa pleiteou a absolvição do agente ante tal argumento, havendo, subsidiariamente, pedido de homicídio privilegiado, em razão do estado emocional do agente.

No aresto, não foram expostos os fundamentos específicos desta tese. Todavia, a partir da leitura do acórdão, o que se pode observar é que os fatos ocorreram após uma discussão entre o agente e a vítima, sua companheira, após ambos e mais um casal de amigos que os acompanhavam serem expulsos de um bar pela dona do estabelecimento. O agressor, contrariamente aos demais, desejava retornar ao local para intimidar a proprietária. No carro, uma discussão acerca disso se formou entre os companheiros, que se encerrou com o agressor parando o carro na beira da pista e atirando com uma arma de fogo contra a mulher, seu amigo, ceifando-lhes suas vidas, e contra a esposa de seu amigo, que não faleceu em razão de o revólver não ter disparado, por um mau funcionamento.

O argumento não foi acatado pelas juradas. A não utilização dessa tese pela grande maioria dos casos e a rejeição no único em que apareceu são indícios de que, ao menos a uma

primeira vista, não há mais uma anuência tão explícita com esse tipo de defesa, que atenua a violência cometida contra mulher por razões intrínsecas ao caráter subjetivo do homem.

Assim, a partir dos pontos analisados, verifica-se que a legítima defesa da honra é uma prática cultural cujo intuito é absolver o agressor, por este ter se ofendido com alguma conduta da vítima. É um passe livre para a matança das mulheres, cuja premissa é justamente a sua culpabilização, como se elas merecessem o resultado por ter ferido a honra subjetiva e personalíssima do agressor. É uma tese absurda, mas que foi muito utilizada no País, perdendo a sua força apenas em décadas mais recentes. Contudo, o mesmo tipo de construção argumentativa continua sendo utilizada pela defesa, para alegar a ocorrência de homicídio privilegiado, de modo que o judiciário deve se atentar para isso, com o intuito de se evitar que se criem precedentes recentes concedendo um salvo-conduto a agressores de mulheres por estas ofenderem a sua honra.

3.4. Não reconhecimento da qualificadora em razão da não comprovação do machismo na conduta

Foi utilizado também pela defesa o argumento de que o feminicídio não deveria ser reconhecido em razão de não ter sido comprovado que o delito ocorreu em razão de atos e pensamentos machistas.

Tal argumento foi utilizado em um dos processos analisados. No caso, o agressor e a vítima tinham se relacionado anteriormente, porém o término não foi aceito pelo homem. Em razão disso, ele passou a ameaçar que cometeria suicídio, o que gerava preocupação por parte da vítima. Além disso, passou também a insistir em encontrá-la pessoalmente, em local privado e despovoado. Quando finalmente conseguiu marcar o encontro nas condições desejadas, a matou. Foi condenado em primeira instância e, em sede de apelação, alegou o não reconhecimento do feminicídio, por não estar comprovado que o delito foi praticado em razão de *“desprezo ou discriminação à condição de mulher ou, ainda, por sentimento machista daquele que não entendia o término do relacionamento”*.

Quanto a esse fundamento, vale lembrar as concepções a respeito do estereótipo de gênero e suas implicações. Isso porque a discriminação contra a mulher está relacionada com esse fenômeno. A título de recapitulação, o estereótipo *“é uma visão abrangente ou preconceituosa de atributos e características que alguns grupos ou indivíduos possuem ou*

*mesmo que a sociedade espera que possuam*¹⁷³. O estereótipo de gênero, portanto, é a visão da sociedade acerca das características, funções e atributos que os gêneros feminino e masculino deveriam ter.

Em uma entrevista realizada por Debora Diniz¹⁷⁴, Rebecca Cook reafirma a relação entre o estereótipo de gênero e a discriminação contra as mulheres. A jurista defende que o estereótipo de é uma das causas da violência contra mulheres baseada no gênero. Inclusive, esse entendimento teria sido utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Algodoeiro¹⁷⁵.

O estereótipo de gênero, tanto em relação ao feminino, quanto ao masculino, em geral, reforça a ideia de que o papel da mulher é predominantemente doméstico. Ela, por ser inferior e mais frágil, deve focar em ser mãe, cuidar da casa e se submeter às vontades do homem, que é o provedor da família. Portanto, esses estereótipos geram consequências injustas para as mulheres, pois, entre outros fatores, impõem ônus e negam benefícios aos seus direitos, fomentando a discriminação contra elas¹⁷⁶.

Nos casos em que há uma quebra por parte das mulheres desse comportamento esperado, constituindo uma inversão dos papéis estereotipados, não é raro observar que os homens procuram puni-las por isso. Isso pode ser verificado pelo número elevado de violência contra a mulher, não só no Brasil, mas globalmente também. O mesmo não ocorre na situação inversa. Não é tão comum a mulher ter uma reação tão agressiva a esse ponto, quando um homem não cumpre o papel socialmente esperado.

Esse fator está relacionado justamente com o estereótipo de cada gênero. O fato de a mulher ter descumprido o seu papel social de servir a vontade do homem somado à concepção de que ele, por ser considerado mais bruto, tende a ter um comportamento mais agressivo, gera essa consequência violenta contra as mulheres. Assim, as mulheres são vítimas desse processo de estereotipação.

¹⁷³ COOK, Rebecca. **Estereótipos de gênero nas cortes internacionais nas cortes internacionais** – um desafio à igualdade: um desafio à igualdade: um desafio à igualdade: entrevista com Rebecca Cook. [Entrevista concedida a] Debora Diniz. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 19, nº 2, p. 451-462, maio/agosto 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v19n2/v19n2a08.pdf>> . Acesso em 30 de junho de 2019.

¹⁷⁴ *Ibidem*.

¹⁷⁵ O caso Algodoeiro diz respeito a três meninas encontradas mortas em um campo de algodão perto Juárez, no México. Foi um caso emblemático, que chamou a atenção para a responsabilidade estatal nas mortes de mulheres em razão da discriminação do gênero feminino e, conseqüentemente, para a visibilidade desse tipo de morte, dando força à mobilização política para a nomeação do fenômeno. (COOK, 2011; PASINATO, 2011)

¹⁷⁶ *Ibidem*,

A estereotipação é um processo social. É comum os indivíduos procurarem uma simplificação acerca de grupos específicos, para compor identidades, pois é mais fácil se referir a uma generalidade do que ter que individualizar cada situação, cada agente. Há a atribuição automática de uma característica a um indivíduo, apenas por este pertencer a um grupo determinado, sem analisar especificamente a sua personalidade, o que, por diversas vezes, gera uma falsa concepção sobre ele. Tal processo é algo inerente à sociedade e, para combatê-la, seria necessário o questionamento a respeito de sua motivação¹⁷⁷.

Quanto ao argumento utilizado pelo acórdão em comento, observa-se que o maior equívoco está em considerar que, por não estar manifesto de maneira explícita, o machismo e a discriminação contra a mulher estão ausentes na conduta. Desse entendimento, conclui-se que o que a defesa consideraria como prática machista seria uma conduta em que o agente expressamente dissesse ou praticasse que demonstrasse que cometeu o delito por abominar as mulheres ou considerá-las inferiores.

Como visto, a discriminação contra a mulher está relacionada com o estereótipo de gênero, que é algo naturalizado pela sociedade¹⁷⁸. Assim, esse entendimento está dentro do imaginário coletivo, de maneira implícita, presentes na estrutura social, na família, na igreja e no Estado. É algo cotidiano que, caso não haja questionamento, passará despercebido. Em *ultima ratio*, é o que leva, por diversas vezes, ao assassinato de mulheres, quando estas desafiam o papel que lhes foi conferido pelo seu estereótipo.

Portanto, não é esperado que haja manifestações expressas de ódio contra as mulheres na prática do feminicídio. A discriminação está enraizada na consciência social, o que dificulta a sua identificação e eliminação. No caso concreto, o assassinato da vítima se deu em razão da não aceitação do término do relacionamento pelo homem. Ou seja, ele a matou por esta, em sua visão, o “rejeitar”, não se submetendo à sua vontade, que era de continuar o relacionamento. Assim, resta caracterizada a prática discriminatória contra as mulheres na conduta do agressor.

3.5. Tratamento jurisprudencial dado pelo TJDFT aos casos de feminicídio

Em razão de sua natureza, os casos de feminicídio requerem maior sensibilidade por parte dos operadores do Direito ao apreciarem as referidas causas. Tendo essa preocupação

¹⁷⁷ *Ibidem*.

¹⁷⁸ *Ibidem*.

em mente, foi elaborado o documento “*Diretrizes Nacionais Feminicídio: Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*”¹⁷⁹, que estabeleceu recomendações para aprimorar a investigação policial, o processo judicial e o julgamento dos casos de morte violenta de mulheres, direcionadas às instituições de segurança pública, à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao Judiciário, ao corpo de bombeiros e à guarda metropolitana.

Apesar de o referido documento já ter sido abordado neste trabalho, vale lembrar alguns pontos, bem como aprofundar em outros, especialmente no que tange às orientações destinadas ao Judiciário. As recomendações advêm do necessário reconhecimento que “*em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o risco que resultam nessas mortes*”¹⁸⁰.

São feitas orientações para a atuação do Judiciário desde o momento da instrução até o do julgamento. Contudo, como o presente trabalho analisou acórdãos de apelação, cabe destacar aquelas pertinentes à elaboração da decisão judicial. Segundo o documento, é necessário que os operadores do Direito busquem desconstruir estereótipos de gênero, por meio da mudança na linguagem utilizada. Assim, devem evitar expressões que reforcem esses estereótipos, bem como as razões de gênero, expressas pelos sentimentos de posse, ciúmes e controle sobre a vítima¹⁸¹. Devem também preservar a imagem da vítima, não utilizando termos que depreciem, de alguma forma, sua imagem e tampouco devem transcrevê-los quando são apresentados por alguma das partes.

Essa medida é direcionada a todos os agentes, em todas as partes do processo. Isso porque, como visto anteriormente, é comum que a defesa utilize argumentos de cunho depreciativo em relação à mulher, para justificar os atos praticados pelo agressor, realçando os estereótipos de gênero e o preconceito. Esse tema está muito relacionado ao direito à memória da vítima, em respeito a ela e também às vítimas indiretas¹⁸². Além da esfera individual, esse tipo de medida demonstra que é inaceitável, para o Estado, a violência contra mulheres com base no gênero, não havendo mais a sua anuência com esse tipo de agressão¹⁸³.

¹⁷⁹ BRASIL, 2016.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 16.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 103.

¹⁸² As Diretrizes definem as vítimas diretas como as que sofreram diretamente a violência e as indiretas como as familiares e/ou outras dependentes da vítima direta (BRASIL, 2016).

¹⁸³ *Ibidem*, pp. 59 e 66.

Ademais, é interessante que sejam empregados reiteradamente os termos “violência por razões de gênero” e “feminicídio”, que transmitem o viés crítico por trás da qualificadora, demonstrando a intolerância estatal com esse tipo de delito. Com esse mesmo intuito, também é recomendado que seja reforçada a perspectiva de gênero na decisão, indicando que tratou-se de crime baseado no gênero, ocorrido em decorrência de uma concepção patriarcal presente na estrutura da sociedade, que é evitável e que requer a atuação estatal para fixar medidas de prevenção, reparação, proteção, sanção e transformação¹⁸⁴.

Antes de discorrer acerca dos acórdãos, é necessário fazer algumas pontuações. Como as decisões estudadas tratam de acórdãos de apelação, o âmbito de análise deles é mais reduzido. Isso porque a apreciação do Tribunal é adstrita às teses levantadas pelo recurso, que, muitas vezes, são de caráter meramente técnico. Assim, em parcela significativa dos acórdãos estudados, não há como aferir a maneira que o TJDFT lidou com a qualificadora, pois sua decisão limitou-se a aspectos processuais ou técnicos, como as frações de aumento nas fases da dosimetria da pena, por exemplo. Todavia, ainda foi possível fazer a análise pretendida em diversos acórdãos, que, mesmo minimamente, apontaram alguma questão relacionada às recomendações feitas pelas Diretrizes.

Nos casos em que o recurso questionou a incidência da qualificadora do feminicídio, em uma grande parcela, o TJDFT limitou-se a dizer que, como se tratava de violência doméstica contra a mulher, estava preenchido o critério objetivo para a configuração da qualificadora. Assim, deixou de reforçar a perspectiva de gênero e todas as suas nuances na decisão.

Em um dos acórdãos analisados, o voto vencido¹⁸⁵ do relator foi no sentido de anulação do julgamento por entender que não seria caso de tentativa de homicídio, por ausência do dolo de matar. Ao justificar seu posicionamento, entre outros fundamentos, alegou que:

A própria vítima não acreditava que o réu quisesse matá-la. Tanto que, logo depois dos fatos, voltou a se encontrar com ele. Disse, em plenário: “a gente voltou a se ver, porque ele tinha falado que era tudo coisa da cabeça dele (...) a gente só ficou algumas vezes (...)” (Acórdão nº. 12)

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 108.

¹⁸⁵ Cabe ressaltar que não houve oposição de embargos infringentes contra tal acórdão de apelação, de modo que este configurou-se de fato como a última posição do TJDFT no caso concreto.

Neste caso, não houve uma depreciação de forma explícita, porém percebe-se que houve um descrédito da vítima por parte do julgador, por esta ter voltado a se comunicar com o agressor. Tal fato, por si só, não minimiza e tampouco afasta a tentativa de homicídio. Também não desvaloriza a condição de vítima da mulher. Não é raro encontrar mulheres que, mesmo após serem agredidas em diversas situações, continuam se relacionando com o agressor, por possuírem uma espécie de dependência psicológica com ele e/ou por medo da reação do agressor à tentativa de separação. É neste ponto que o caráter preventivo do Estado deve incidir com maior intensidade, com o objetivo de evitar, tanto a repetição de tais agressões, quanto a ocorrência de uma violência mais grave.

Na grande maioria dos acórdãos, não foi observada a utilização de uma linguagem depreciativa em relação à vítima por parte dos julgadores. Todavia, em muitos arestos, foram agregados trechos de depoimentos testemunhais, ou mesmo do agressor, que trazem concepções preconceituosas de estereótipo de gênero e/ou desprezam, de alguma forma, a imagem moral da vítima. Em alguns deles, é bem claro o pensamento de culpabilização da vítima.

Destacam-se alguns desses trechos, com o fim de elucidação:

O informante [...] ¹⁸⁶, filho da vítima, afirmou que esta e o acusado não eram namorados, mas "se pegavam" e que sua genitora, ao beber, ficada alterada e, como bebia sempre com [o agressor] ¹⁸⁷, isto gerava brigas constantes e que costumavam se embriagar em bares. (Acórdão nº. 1)

*Testemunha: eu não morava com eles, eu morava com dona Dalva, porque eu não sei, se eles discutiam eu não sei, mas a última vez que eles brigara [sic], estavam morando ali no Catingueiro, ai [sic] eu soube que eles estavam brigando, discutindo, ainda dei conselhos para eles, dai [sic] falei assim para ela larga ele, deixar ele em paz, porque né, viver a vida dele e ela cuidar dos filhos. **Mas ai [sic] não obedeceu, deu no que deu.** Só isso que eu sei. (Acórdão nº. 3 - grifos próprios)*

*[Testemunha:] Não, eu vi uma vez so [sic], um roxo na cara dela assim, ela não vivia comigo, vivia mais, é, lá pra onde ele tava, porque, não sei a relação deles, nem nada, só quando eles moravam no Catingueiro, que eu que ele bateu nela né. Ai vieram para casa, ai [sic] ela estava machucada no rosto. **Eu eu falei***

¹⁸⁶ O nome foi apagado para preservar a identidade das pessoas envolvidas.

¹⁸⁷ *Ibidem.*

para elar [sic] largar ele, para ir embora e não quis. Aconteceu esse problema lá.
(Acórdão n.º. 3 - grifos próprios)

[Testemunha:] *Por volta de 01h da manhã, o enteado do interrogando pediu para descer para jogar videogame e quando o interrogando voltou viu ELISANE dançando com GILMAR e ao se virar, ela se "esfregou" nele, pelas costas, o que deixou o interrogando com raiva. GILMAR não consentiu esse ato de ELISANE e talvez nem tenha visto o que ela fez. Diante disso, o interrogando foi reclamar com ELISANE e disse que não moraria mais com ela.* (Acórdão n.º. 4)

Réu: - *É, comecei a perguntar a ela, o porquê aquelas conversas, e quanto tempo tava acontecendo isso, porque a gente já tava há quatro meses, que a gente já tava morando junto, e aí ela falou que era um ex-namorado dela, e ela tinha ficado com esse cara duas vezes, depois que ela estava comigo, e eu falei que isso não era certo, que agente [sic] ia terminar naquele dia ali, porque achei que tinha encontrado uma pessoa certa, então ela pegou e falou que tinha ficado com o cara duas vezes, e quando eu falei que não ia ficar mais com ela, ela partiu pra cima de mim falando que tinha vontade de me matar, quando eu falava que ia terminar com ela. Aí me deu uns tapas no rosto, eu fiquei já nervoso com aquilo, empurrei ela, fui até a cozinha, peguei a faca e desferi os golpes nela.* (Acórdão n.º. 10)

Como pode ser verificado a partir dos trechos frisados acima, foram conferidas à vítima algumas características destoantes do papel que ela supostamente deveria exercer em razão do seu gênero. No primeiro, foi realçado o fato de ela ficar “alterada” ao ingerir bebida alcoólica, o que acarretava nas brigas constantes do casal. No dois trechos seguintes, referentes a um mesmo caso, a mãe do agressor demonstra culpabilizar a vítima por esta não ter se separado do seu filho antes da fatalidade, de modo que “deu no que deu”. No quarto trecho, o agressor teria tentado matar a vítima por esta ter “se esfregado” em outro homem quando dançava em uma festa de Natal. Por fim, no último depoimento, realizado pelo agressor, ele enfatiza a alegada traição da esposa, afirmando que ela não era “uma pessoa certa”.

Os depoimentos reforçam a depreciação da imagem da vítima e perpetuam estereótipos machistas e concepções patriarcais. Assim, o TJDFR possuía um dever de rebater e questionar tais falas, a partir de uma argumentação profunda, demonstrando de maneira clara a inaceitabilidade desse tipo de mentalidade e comportamento. São justamente nestas situações que o Judiciário deve mostrar a sua postura contrária a esses pensamentos

patriarcais e impedir a sua propagação, de forma a construir esses necessários marcos interpretativos.

Logo, o ideal seria que o Tribunal tivesse afirmado que os fatos de a mulher não ter conseguido se desvencilhar do agressor, ter ingerido bebida alcoólica, ter dançado com outro homem ou supostamente ter traído o companheiro não são justificativas idôneas para o cometimento do ato. Deveria ter sido deixado claro nas decisões que a mulher não merecia esse resultado, independente de sua conduta anterior, e que tais alegações são exemplos do pensamento patriarcal que tanto mata as mulheres.

Em alguns acórdãos, verificaram-se as práticas recomendadas pelas Diretrizes. Serão destacados os trechos mais relevantes dos acórdãos que demonstram essa boa prática e serão comentados em seguida.

Não suportar casamento em que a mulher é tratada como objeto e querer separar-se do réu não é comportamento injusto da vítima, tampouco o é o fato de a vítima ter duvidado que o acusado atiraria contra si, afirmando não ser ele homem de disparar a arma de fogo (Acórdão nº. 5, julgado pela 2ª turma do TJDF)

Neste acórdão, o julgador deixou bem claro que a vítima era tratada como objeto em seu relacionamento com o agressor e que o desejo dela de separação não era justificativa para o cometimento do delito, tampouco hipótese de homicídio privilegiado. Apesar de não haver um aprofundamento quanto à objetificação da mulher, a mera menção a tal ponto, apontando-o no caso concreto, já demonstra o posicionamento desfavorável do Tribunal em relação a esse tipo de conduta.

Em outro aresto, foi agregado um trecho da sentença condenatória de primeira instância, cujo teor é o seguinte:

Ao atear fogo ao corpo da vítima, com especial preocupação em destruir a região pélvica e o rosto, desvelou um simbolismo da raiva e sentimento de posse que nutria, ou passou a nutrir, em relação a vítima. Quis eliminar qualquer réstia de beleza para aplacar a própria frustração gerada pelo sentimento de rejeição que afigura-se inato ao réu. (Acórdão nº. 13, julgado pela 1ª turma do TJDF)

Ainda que não tenha sido a turma criminal do TJDFT que tenha escrito tal excerto, foi uma magistrada de primeira instância que o fez e, sendo uma integrante do mesmo Tribunal, também tem o condão de representá-lo, transmitindo os ideais que ele possui. Ademais, como

o acórdão em questão inseriu o fragmento em seu corpo, sem rebatê-lo e com o intuito de fortalecer seus argumentos, demonstra que segue o mesmo entendimento que a magistrada *a quo*.

O trecho reforça que o fato de o agressor ter incendiado as partes íntimas e o rosto da jovem é mais um indicativo de que o crime foi cometido por razões do gênero feminino, o que está em consonância com o disposto pelas Diretrizes e pelas pesquisadoras no tema¹⁸⁸. Os locais escolhidos são simbólicos, como bem destacou a decisão judicial, pois representam a feminilidade e o desejo sexual¹⁸⁹. O dano dessas partes, portanto, significaria a eliminação de tais aspectos. Assim, o destaque dado pela decisão a esse aspecto é uma forma de realçar que o caso configura-se como crime de gênero, dando visibilidade a esse delito.

O aresto a seguir fez uma descrição mais detalhada acerca do fenômeno do feminicídio:

As organizações mundiais e brasileiras vêm cada vez mais se aprofundando nas formas de detecção e combate à violência contra a mulher.

O novel dispositivo surgiu como uma das respostas, assim como a antecedente Lei Maria da Penha, à esse crescente cenário de violação aos direitos humanos do gênero feminino, o qual possui longo histórico sociocultural no Brasil.

É sabido que cotidianamente as mulheres passam por situações de extrema perversidade e discriminação, sobretudo no ambiente doméstico e familiar. A maioria das agressões são cometidas pelos parceiros íntimos.

O homicídio quadruplicamente qualificado decidido pelo Conselho de Sentença do Júri ocorreu nesse contexto. Pelos depoimentos colhidos, houve várias situações de violência ao longo do relacionamento familiar, no qual a vítima foi subjugada em razão de sua condição de mulher.

O feminicídio praticado veio como último ato, como a última forma de controle da companheira pelo acusado, que, após uma discussão do casal, enquanto a vítima tomava banho, aproveitou-se do momento, trancou o filho de dois anos no quarto, armou-se de uma faca, dirigiu-se ao banheiro, e desferiu-lhe vários golpes no pescoço ceifando-lhe a vida. (Acórdão nº. 16, julgado pela 1ª turma do TJDF)

Como pode ser verificado, o referido aresto aborda de maneira aprofundada o feminicídio como um fenômeno, mencionando o contexto de seu surgimento, bem como as

¹⁸⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico feminista. Revista Sistema Penal & Violência, vol. 7, n. 1. Porto Alegre, 2015.

¹⁸⁹ BRASIL, 2016, p. 44.

dificuldades encontradas cotidianamente pelas mulheres, que, não raramente, são agredidas por seus companheiros. Assinalou, de maneira clara e explícita, que a morte da vítima foi “*a última forma de controle da companheira pelo acusado*”, demonstrando que tal resultado advém de uma série de atos de subjugação da mulher, não se caracterizando como um acontecimento isolado.

Essa abordagem não só destacou que o delito tratava-se de crime de gênero, como aprofundou sobre essa questão, evidenciando a importância do feminicídio e criticando a postura patriarcal de inferiorização da mulher. A partir dessa decisão, restou clara a abominação do relator, representante do Tribunal, por esse tipo de crime, buscando cumprir seu papel em procurar afastar a anuência estatal com esse tipo de delito.

Outro acórdão que discorre acerca do feminicídio dispõe o seguinte:

Infere-se, portanto, que restará caracterizada a violência doméstica e familiar quando ela for motivada pelo gênero feminino, decorrente de uma situação de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade da ofendida em relação ao ofensor.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, essa vulnerabilidade da mulher no âmbito da unidade doméstica, da família e em uma relação íntima de afeto é presumida pela Lei nº 11.340/2006, que exige intervenção do Estado para reequilibrar a desproporcionalidade física existente entre a ofendida e o ofensor e combater a cultura do machismo vigente no país. Por esse raciocínio, a respeitável Corte construiu entendimento pela desnecessidade de demonstração da motivação do crime pelo gênero feminino nas circunstâncias descritas pela lei de regência (artigo 5º), por essa vulnerabilidade se revelar ipso facto. (Acórdão nº. 15, julgado pela 3ª turma do TJDF)

Na decisão judicial em questão, também há um destaque maior ao feminicídio como um fenômeno. Ao argumentar que o caso concreto enquadrava-se na qualificadora, foi enfatizado que esta surgiu como uma forma de combate à “*cultura do machismo vigente no país*”. Quanto a esse ponto, ela se mostra positiva, pois reconhece e chama a atenção para o preconceito advindo do estereótipo de gênero, que inferioriza as mulheres em detrimento dos homens.

Todavia, cabe uma observação em relação a esse aresto. Ao afirmar que a vulnerabilidade da mulher é presumida, fundamentou que isso decorreria da desproporcionalidade física entre os agentes. Há realmente uma vulnerabilidade presumida, contudo ela não advém dos tipos físicos distintos de homens e mulheres, pois não se trata de

considerar a mulher como sexo frágil. A vulnerabilidade em questão nasce das condições de desigualdade de gênero que permeiam a sociedade e que inferiorizam a mulher, cujo papel se limita satisfazer as vontades do homem¹⁹⁰. Esse pensamento coloca as mulheres no grupo de risco dos crimes baseados no gênero, em razão somente de se identificarem com o gênero feminino - algo que, inversamente, não ocorre com os homens.

A partir da análise dos acórdãos selecionados, verifica-se que, na maior parte deles, não houve um aprofundamento em relação ao feminicídio em si, seja por questões relacionadas com os pedidos dos recursos, seja por uma opção do julgador de não adentrar nessa esfera. Em relação aos que fizeram algumas pontuações atinentes, alguns estão de acordo com as orientações das Diretrizes e outros que falharam em determinados pontos. Assim, observa-se que falta, por parte do TJDFT, um destaque maior em suas decisões ao fato de que tais delitos configuram-se como crimes baseados no gênero, realçando que estes advêm do patriarcado estruturante de nossa sociedade. Ademais, ao não impugnar expressamente as falas de terceiros depreciativas da imagem da mulher transcritas na decisão, o TJDFT falha em demonstrar a sua repulsa por esse tipo de mentalidade e permite a propagação dessa concepção machista que tanto mata as mulheres.

¹⁹⁰ CAMPOS, 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O feminicídio conceitua-se como a morte de uma mulher em razão do gênero feminino, possibilitada pela leniência estatal. Apesar de haver teóricas que defendem a abrangência de qualquer espécie de morte pelo feminicídio, desde que ela decorra da desigualdade de gênero, o ordenamento jurídico brasileiro considera apenas o homicídio¹⁹¹. Trata-se de morte evitável, intencional e não eventual de mulheres. É um fenômeno inserido em um contexto de discriminação de gênero, presente na estrutura e nas instituições da sociedade, que alimenta e propaga o ideal patriarcal de subjugação da mulher em detrimento ao homem¹⁹².

A violência letal de mulheres no Brasil é alarmante, mesmo a nível internacional¹⁹³. Com um índice aproximado de 13 (treze) assassinatos femininos por dia, no ano de 2017¹⁹⁴, é evidente o dever estatal de adotar medidas para a redução do fenômeno. Uma delas é a inserção da qualificadora do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, prática semelhante às de diversos países latino-americanos, que também levaram ao âmbito penal a questão da morte de mulheres em razão do sexo feminino¹⁹⁵. Assim, no Brasil, o feminicídio tornou-se uma qualificadora do homicídio em 2015, por meio da Lei 13.104/15, que inseriu a figura no Código Penal, prevista no art. 121, VI, do referido Código¹⁹⁶.

Apesar de o Distrito Federal ter diminuído seus índices de violência contra a mulher nos últimos anos¹⁹⁷, ainda é necessário o aprimoramento de suas técnicas e procedimentos, adotando medidas de proteção, prevenção e sanção para casos de violência contra mulheres. Um dos aspectos que deve ser observados é a maneira que o Judiciário se porta diante de situações como essas. Para essa análise, foram estudados 18 (dezoito) acórdãos de apelação julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Verificou-se que todos os casos eram de feminicídios íntimos e a maioria configurou-se como delitos consumados, praticados mediante arma branca em localidades afastadas do centro de Brasília. Além disso, a maior parte dos casos já contavam com violências anteriores, o que deveria ter

¹⁹¹ GOMES, 2018.

¹⁹² BRASIL, 2016.

¹⁹³ WAISELFISZ, 2015.

¹⁹⁴ BRASIL, 2019.

¹⁹⁵ PASINATO, 2011.

¹⁹⁶ *Ibidem*.

¹⁹⁷ BRASIL, 2019.

sido compreendido como alertas do desfecho extremo, gerando questionamentos acerca do papel preventivo do Distrito Federal. Ademais, em relação ao dever de tratar os casos de violência de gênero com rapidez e eficiência, percebe-se que, quanto ao lapso temporal entre a prolação da sentença e o julgamento da apelação, o TJDFT requer maior agilidade, a fim de cumprir seu dever de devida diligência e de garantia do direito à justiça das vítimas. Quanto às penas aplicadas, verifica-se que a média é alta para esses casos. Além disso, o regime fixado, em geral, é o fechado.

Em relação às teses defensivas utilizadas nos acórdãos estudados, foram destacadas as seguintes: a) a discussão acerca da natureza objetiva ou subjetiva da qualificadora; b) o pedido defensivo de desqualificação para homicídio privilegiado, por violenta emoção e injusta provocação da vítima; c) a tese defensiva alegando a legítima defesa da honra; e d) o argumento da defesa relacionado ao não enquadramento da qualificadora, por não estar demonstrado o machismo na conduta do agente.

Em relação à discussão acerca da natureza da qualificadora, observa-se a existência de três posições. A primeira consiste no entendimento de que o feminicídio se trata de qualificadora subjetiva, a segunda no de que é de natureza objetiva e a terceira no de que a qualificadora em comento possui natureza mista. Apesar de este tópico ensejar uma grande discussão, verifica-se que não há solução favorável à mulher. Isso porque, caso se entenda que é subjetiva, não há como cumular com o motivo torpe. E, caso seja objetiva, não há debate acerca da motivação do crime, que poderia levar a debates interessantes acerca do contexto patriarcal em que se inserem¹⁹⁸.

Os debates acerca das demais teses giram em torno da depreciação da imagem da mulher, com o intuito de amenizar a conduta praticada pelo agressor. Elas buscam culpar a mulher, em razão de sua conduta em vida, gerando uma inversão de papéis, na qual a vítima passa a ser julgada pelos seus atos, que supostamente seriam contrários aos seus papéis sociais de esposa fiel e boa mãe¹⁹⁹. Assim, a mulher merecia o seu desfecho fatal, por ter incomodado, de alguma forma, o seu companheiro ou ex-companheiro. Destaca-se, neste ponto, a utilização da tese da legítima defesa da honra, que, por muitos anos, diminuiu a pena ou mesmo absolveu diversos agressores de mulheres, entendendo que a honra subjetiva

¹⁹⁸ ROCHA, 2017.

¹⁹⁹ VIEIRA, 2013.

masculina possui maior relevância que a vida da mulher²⁰⁰. Ressalta-se ainda que o machismo presente na conduta não é dito expressamente por seus agressores, mas manifesto pela sua conduta, inserida num contexto patriarcal.

Quanto ao tratamento dado pelo TJDFR aos casos de feminicídio, foi observado que, na maior parte dos casos, não houve um aprofundamento neste quesito, de modo que foram tratados apenas pontos objetivos meramente relacionados à dosimetria da pena. Em conformidade com o documento “*Diretrizes Nacionais Feminicídio: Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*”²⁰¹, o Tribunal deveria mudar isso, adentrando mais nas questões de gênero que levaram ao resultado fatal (ou quase fatal, no caso de tentativa), com o intuito de chamar a atenção para esse ponto, demonstrando, de maneira clara e precisa, o repúdio institucional a esse tipo de violência em específico.

Desse modo, conclui-se que a importância do tratamento dado pelo TJDFR aos casos de feminicídio vai além da dimensão punitiva. Não se trata apenas da pena e/ou do regime fixados, deve ser compreendida a construção argumentativa do Tribunal nestes casos. A partir da análise dos acórdãos em questão, verifica-se que o TJDFR preenche algumas das diretrizes apontadas pelo documento anteriormente citado²⁰², mas ainda conta com um longo percurso pela frente. São poucos os arestos que efetivamente debatem as problemáticas centrais do feminicídio, especialmente a que remonta ao contexto patriarcal em que foi cometido. O reconhecimento desse fator, bem como a rejeição expressa a ele, devem aparecer nas decisões, a fim de que o Judiciário cumpra seu papel na necessária mudança do pensamento e da conduta social, com o intuito de extinguir ou, ao menos, reduzir a violência de gênero.

²⁰⁰ PIMENTEL; PANDJIARJIAN; BELLOQUE, 2006.

²⁰¹ BRASIL, 2016.

²⁰² *Ibidem*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Víctor. **Responsabilidad estatal por violencia de género**: comentarios sobre el caso “Campo Algodonero” en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Anuario de Derechos Humanos*, (6), 2010, pp. 167-182.

BARSTED, Leila; GARCEZ, Elizabeth. **As mulheres e os direitos civis**. Rio de Janeiro, 1999, Disponível em: <
http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/direitoscivis/mulheres_direitos_civis.pdf >. Acesso em 30 de junho de 2019.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? **Revista EMERJ**, v. 19, n. 72. Rio de Janeiro, jan.-mar. 2016, pp. 203-219.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial 2: crimes contra a pessoa. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019. Disponível em: <
http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432>. Acesso em 30 de junho de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em 30 de junho de 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, 24 fev. 1891. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o91.htm>. Acesso em 30 de junho de 2019.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm >. Acesso em 30 de junho de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em 30 de junho de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Exposição de motivos da parte especial do Código Penal. Disponível em: < <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP> >. Acesso em 30 de junho de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 30 de junho de 2019.

BRASIL. Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm >. Acesso em 30 de junho de 2019.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em 30 de junho de 2019.

BRASIL. Diretrizes Nacionais Femicídio: Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres. Brasília: ONU Mulheres; Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos/Secretaria de Políticas para as Mulheres; Ministério

da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, abril/2016. Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf >. Acesso em 30 de junho de 2019.

BRASIL. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. Lei do Império de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm >. Acesso em 30 de junho de 2019.

BRASIL. Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 30 de junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em 30 de junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 30 de junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância

qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm >. Acesso em 30 de junho de 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1864, de 2019. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7936432&disposition=inline> >. Acesso em 30 de junho de 2019.

BRASIL. Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada "com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência". Brasília: Senado Federal, julho de 2013. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-mulheres> >. Acesso em 30 de junho de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.741.418/SP. Agravante: Fabio Agostino Macedo. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. DJe. 15/06/2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico feminista. **Revista Sistema Penal & Violência**, vol. 7, n. 1. Porto Alegre, 2015.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana. **Femicide: Sexist Terrorism against Women**. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana (orgs.). **Femicide: politics of women killing**. Nova Iorque: Twayne Publisher, 1992.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero**. Revista Sistema Penal & Violência, vol. 8, n. 1. Porto Alegre, jan.- jun. 2016, pp. 93-106.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Sobre o feminicídio**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 270, n. 23, p. 4-5, maio/2015.

COOK, Rebecca. **Estereótipos de gênero nas cortes internacionais nas cortes internacionais** – um desafio à igualdade: um desafio à igualdade: um desafio à igualdade: entrevista com Rebecca Cook. [Entrevista concedida a] Debora Diniz. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 19, nº 2, p. 451-462, maio/agosto 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v19n2/v19n2a08.pdf>> . Acesso em 30 de junho de 2019.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Estereótipos de gênero**. Perspectivas legais transnacionais. Traducción Andrea Parra. Colombia: Profamilia, 2010.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições. Graal, 1983.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Tradução de Luciana de Oliveira da Rocha. Porto Alegre: Artmed, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 10ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 6ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: RT, 2015.

DINIZ, Debora; SANTOS COSTA, Bruna; GUMIERI, Sinara. **Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 114/2015, pp. 225-239, 2015.

ELIAS, Maria Ligia Rodrigues; MACHADO, Isadora Vier. **Fighting Gender Inequality: Brazilian Feminist Movements and Judicialization as a Political Approach to Oppose Violence Against Women**. Public Integrity, v. 20, pp. 115-130, 2018. Disponível em: < <https://doi.org/10.1080/10999922.2017.1364948> >. Acesso em 30 de junho de 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública: São Paulo, ano 12, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Projeto: pesquisa e análise de dados vinculados ao campo da segurança pública e sistema penitenciário**. Fórum de Segurança Pública: São Paulo, 2016. Disponível em: < http://www.forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/FBSP_Elaboracao_relatorios_semestrais_descritivos_2016.pdf >. Acesso em 30 de junho de 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil - 2º edição**. Fórum de Segurança Pública: São Paulo, 2019. Disponível em: < <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/> >. Acesso em 30 de junho de 2019.

GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídios: um longo debate**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 26, n. 2, 2018. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000200201&lng=pt&nrm=iso >. Acesso em 30 de junho de 2019.

GOMES, Patrícia; DINIZ, Debora; SANTOS, Maria Helena; DIOGO, Rosália. **O que é feminismo?** Lisboa: Escolar Editora, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 15ª edição. Niterói: Impetus, 2018.

LIMA, Amannda de Sales. **“Não vai ter juiz, nem delegado que vai proibir eu de te matar.” Uma análise dos processos de feminicídio íntimo do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF (2012-2016)**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

MACHADO, Lia Zanotta. **Feminismos brasileiros nas relações com o Estado**. Contextos e incertezas. Cadernos pagu, v. 47, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n47/1809-4449-cpa-18094449201600470001.pdf>>. Acesso em: 30 de junho de 2019.

MACHADO, Marta (coord.). **A violência doméstica fatal**: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_ao_femicidio.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2019.

MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014.

MORGANTE, Mirela Marin; NADER, Maria Beatriz. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico**. ANPUH-RIO, 2014, p.1. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoANPUH.pdf> . Acesso em 29 de junho de 2019.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1188.htm> Acesso em 30 de junho de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **CEPAL: 2,7 mil mulheres foram vítimas de feminicídio na América Latina e Caribe em 2017.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cepal-27-mil-mulheres-foram-vitimas-de-femicidio-na-america-latina-e-caribe-em-2017/> >. Acesso em 30 de junho de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL MULHERES. **A ONU e as mulheres.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/> > Acesso em 30 de junho de 2019.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil.** Cadernos Pagu, v. 37, pp. 219-246, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf> >. Acesso em 30 de junho de 2019.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. **Tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras.** 2013. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. **'Legítima defesa da honra': ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina.** Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, 2006. p. 65-134.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação pelo Tribunal do Júri.** 2015. Disponível em: <https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificador-a-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri> > Acesso em 30 de junho de 2019.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana (orgs.). **Femicide: politics of women killing.** Nova Iorque: Twayne Publisher, 1992.

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, nº. 1, p. 53-73, abril de 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 30 de junho de 2019.

ROCHA, Isadora Dourado. **Tensões entre promessas de criminalização e dificuldades de um acionamento feminista do sistema de justiça criminal em processos judiciais por feminicídio no Distrito Federal.** 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

RODAS, Sérgio. Projeto do governo autoriza homicídios cometidos sob "violenta emoção". **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-06/governo-autorizar-homicidios-cometidos-violenta-emocao>> Acesso em 30 de junho de 2019.

RUSSELL, Diana. **Femicide in global perspective.** Nova Iorque: Teachers College Press, 2001.

RUSSELL, Diana. **The origin and importance of the term femicide.** Dezembro de 2011. Disponível em: <https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html>. Acesso em 30 de junho de 2019.

RUSSELL, Diana. **Defining femicide.** Discurso no UN Symposium on Femicide: A Global Issue that Demands Action. Viena, Áustria: 2012. Disponível em: <<https://www.dianarussell.com/defining-femicide-.html>>. Acesso em 30 de junho de 2019.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Crimes de feminicídio tentado e consumado no Distrito Federal – Acompanhamento do período de janeiro a dezembro de 2017 comparado com o mesmo período do ano anterior.** 2017. Disponível em: <

http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/Estat%C3%ADstica-012_2018-Feminic%C3%ADdio-no-DF_Jan_dez-2016_17.pdf> Acesso em: 20 de junho de 2019.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Crimes de feminicídio tentado e consumado no Distrito Federal** – Acompanhamento desde a edição da Lei de Feminicídio (março/2015) e especialmente o comparativo do ano de 2018 com o mesmo período do ano anterior. 2018. Disponível em: <http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/An%C3%A1lise-FSP-001_2019-Feminic%C3%ADdio-no-DF_2017_18.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2019.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Crimes de feminicídio tentado e consumado no Distrito Federal** – Números absolutos de ocorrências e perfis dos autores e vítimas - Acompanhamento desde a edição da Lei, 09 de março de 2015, ao ano de 2016. 2016. Disponível em: <http://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/estatstica-048_2017-feminicidio-no-df_09mar15-a-31dez16.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2019.

SINHORETTO, Jacqueline. **Pacote anticrime de Moro poderá aumentar feminicídio no país, alertam pesquisadoras**. [Entrevista concedida a] Lilian Milena. GGN, 8 de março de 2019. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/justica/propostas-de-bolsonaro-e-moro-devem-engrossar-taxa-de-feminicidio-no-pais-apontam-pesquisadoras/>>. Acesso em 30 de junho de 2019.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Feminicídio: Uma Qualificadora de Natureza Dúplice?**. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre. v. 18, n. 105, p. 82 - 93, agosto/setembro de 2017. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDP%20105_miolo.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Intentional homicide victims by sex**. Disponível em: < <https://dataunodc.un.org/crime/intentional-homicide-victims-by-sex> >. Acesso em 30 de junho de 2019.

VIEIRA, Sinara Gumieri. **Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar**: ambiguidades do direito como tecnologia de gênero. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2012. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil**. Disponível em: <
https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf >.
Acesso em 20 de junho de 2019.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Disponível em: <
http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf >. Acesso em 30 de junho de 2019.